



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 18 de outubro de 2017

nº 1495 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 8

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 25

>>Portarias Pág. 25

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 28

>>Concessão de Diárias Pág. 30

>>Extratos Pág. 30

##### Licitações

>>Avisos Pág. 33

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 33

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00903/17

PROCESSO Nº: 1665/2015/TCE-RO

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades praticadas por agentes públicos lotados no Hospital Regional de Cacoal

RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira, CPF nº 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde

Robson Vieira da Silva, CPF nº 251.221.002-25, Gerente de Controle Interno da SESAU

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

Fiscalização de Atos e Contratos. SESAU. Possíveis irregularidades praticadas por agentes públicos lotados no Hospital Regional de Cacoal. Noticiadas por meio da Ouvidoria de Contas. Apuração das irregularidades realizadas pelo Controle Interno da SESAU. Impropriedades parcialmente procedentes. Ausência de dano. Determinação. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – possíveis irregularidades praticadas por agentes públicos lotados no Hospital Regional de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Recomendar à Controladoria Geral do Estado que, exercendo as atribuições de unidade central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo estadual, empreenda ações para avaliar e identificar possíveis aprimoramentos na estrutura de controles da jornada de trabalho dos profissionais da saúde, na forma da Decisão Normativa nº 2/2016/TCERO;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e via Ofício, ao atual Controlador Geral do Estado, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Procuradores do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO e ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00905/17

PROCESSO N.: 1.727/2015 – TCER.  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Decisão n. 49/2015-2ª Câmara.  
INTERESSADOS: ELUANE MARTINS SILVA – CPF/MF n. 348.474.432-53 – Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL;  
Advogado: Dr. Gustavo Serpa Pinheiro – OAB/RO n. 6.329.  
ARLENE BASTOS LISBÔA – CPF/MF n. 348.474.132-53 – Presidente do Centro de Teatro de Bonecos – CTB;  
CENTRO DE TEATRO DE BONECOS – CTB – CNPJ/MF n. 04.298.926/0001-66.  
UNIDADE: Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL;  
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara de 13 de setembro de 2017.  
GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO PELO ESTADO DE RONDÔNIA POR INTERMÉDIO DA SECEL. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS A ENTIDADE PRIVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA CONVENIENTE. INFRINGÊNCIA AO DEVER DE PRESTAR CONTAS ENCARTADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF/88). DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não demonstrada a regular destinação e aplicação dos recursos públicos, repassados à entidade privada, quer seja por via de Convênio, pacto, ajuste ou outro instrumento congênere, de per si, apresenta-se como elemento indiciário de dano ao erário, em que, uma vez materializada a ausência de prestação de contas, presume-se o dano ao erário;
2. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário por entidade privada recebedora de recursos públicos, cabe solidariamente, tanto à pessoa jurídica parte na avença ou destinatária do repasse, quanto à pessoa física gerenciadora de tais recursos, à luz da norma insculpida no art. 70, parágrafo único, da CF/88, razão por que, no caso, deve ser também definida a responsabilidade da pessoa jurídica;
3. Imputação de débito e aplicação de multa;
4. Precedente: Processo n. 4155/2015.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial referente à Fiscalização de Atos e Contratos quanto à análise de legalidade do Convênio n. 218/PGE/2013, firmado pelo Estado de Rondônia, com interveniência da então Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, com a pessoa jurídica de direito privado denominada Centro de Teatro de Bonecos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES as contas da Senhora Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Superintendente Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, para o fim de afastar a sua responsabilização e, por consequência, dando-lhe quitação plena, consoante o disposto no art. 17, da Lei Complementar n. 154, de 1996, por restar comprovado que não concorreu para a prática das irregularidades constatadas que, ao fim, culminaram no dano ao erário perpetrado, conforme os fundamentos jurídicos lançados em linhas precedentes;

II – JULGAR IRREGULARES as contas da pessoa jurídica de direito privado denominada Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB – CNPJ/MF n. 04.298.926/0001-66 – apresentada pela Senhora Arlene Bastos Lisboa – CPF/MF n. 348.474.132-53 – sindicadas na presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão da não apresentação da prestação de contas obrigatória no que alude ao objeto do Convênio n. 218/PGE-2013, condenando-os ao pagamento do valor originário, no importe de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), que será devidamente atualizado, na parte dispositiva, em momento oportuno, haja vista a caracterização da prática de ato de gestão ilegal grave que, por sua vez, resultou em prejuízo ao Erário Estadual;

III – IMPUTAR DÉBITO, solidariamente, à pessoa jurídica de direito privado denominada Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB – CNPJ/MF n. 04.298.926/0001-66 – apresentada pela Senhora Arlene Bastos Lisboa – CPF/MF n. 348.474.132-53, então conveniente, consubstanciado no valor original do Convênio n. 218/PGE-2013 (R\$ 142.000,00), cujo valor corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de junho de 2014 a julho de 2017, alcança o importe de R\$239.205,68 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e cinco reais e sessenta e oito centavos);

IV – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com espeque no art. 54, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis, retroreferidos no item anterior, ou seja, o Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB – CNPJ/MF n. 04.298.926/0001-66 – e a Senhora Arlene Bastos Lisboa – CPF/MF n. 348.474.132-53, no valor de R\$ 17.460,26 (dezesete mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), cujo valor é correspondente à proporção de 10% (dez por cento) do valor do dano atualizado (R\$ 174.602,69), considerando-se o grau de reprovabilidade das condutas perpetradas pelos responsáveis em questão, sendo que o percentual de 10% deverá incidir sobre o valor atualizado até à época do seu adimplemento, em razão da prática de atos que, efetivamente, causaram dano ao erário, cujo valor, a este título, torno definitiva;

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis, respectivamente, recolham o débito e as multas ora cominadas nos itens ut supra;

VI – ADVERTIR que o débito (item III desta Decisão) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Estadual, e as multas, constantes nos itens V e VI, deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil – na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, cujos valores devem ser atualizados à época dos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa e dos débitos consignados nos itens anteriores, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – RECOMENDAR, mediante expedição de ofício, sob o aspecto pedagógico, por seu turno, indutor das boas práticas na Administração Pública, com o fito de melhorar a eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública, sob a ótica da tutela da sustentabilidade multidimensional (econômica, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial) exercida pelas Cortes de Contas, forte a atrair o direito fundamental à boa governança pública, que os atuais e futuros gestores da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem lhes substituam na forma da lei, bem como

à Procuradoria-Geral do Estado, que, como condição de transferências voluntárias de recursos públicos, promovam análise objetiva comprobatória da existência de pessoal qualificado e capacitado para confecção de prestação de contas e afins, devidamente comprovado por certificados, ou documentos análogos, de participação efetiva em cursos específicos, nos quadros das eventuais entidades convenientes ou terceiros que reúnam expertises profissionais por elas indicados, objetivando precaver a incidência de irregularidades formais na liquidação de despesas públicas, para tanto, fazendo tal condição constar, de forma específica e taxativa, nos planos de trabalho e nas cláusulas inerentes às obrigações dos convenientes nos convênios a serem firmados no futuro;

IX – DAR CONHECIMENTO do teor da Decisão aos interessados via DOeTCE-RO, na forma do art. 22, da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

X – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito, após materializadas as determinações e recomendações impostas no Dispositivo;

XI – PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE;

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Procuradores do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO e ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00907/17

PROCESSO: 1.370/2014-TCER.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 181/PGE-2013.  
UNIDADE: Extinta Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer, hoje, Superintendência dos Esportes, Cultura e Lazer - SECEL.  
RESPONSÁVEIS: Senhora Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15, Superintendente de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer; Senhora Maria de Nazaré Figueiredo da Silva – CPF n. 113.240.402-97, Gerente Substituta da SECEL;  
Senhor José Rocélio Rodrigues da Silva - CPF n. 484.511.852-15, então Presidente da Associação Beneficente Viver;  
Associação Beneficente Viver - CNPJ 84.580.422/0001-73, na pessoa de seu atual representante legal.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO: 2ª - Extraordinária da 2ª Câmara – 13 de setembro de 2017.  
GRUPO: II  
PROCESSO: 1.370/2014-TCER.  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 181/PGE-2013.  
UNIDADE: Extinta Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer, hoje, Superintendência dos Esportes, Cultura e Lazer - SECEL.  
RESPONSÁVEIS: Senhora Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15 -, Superintendente de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer; Senhora Maria de Nazaré Figueiredo da Silva – CPF n. 113.240.402-97 -, Gerente Substituta da SECEL;  
Senhor José Rocélio Rodrigues da Silva - CPF n. 484.511.852-15-, então Presidente da Associação Beneficente Viver;  
Associação Beneficente Viver - CNPJ 84.580.422/0001-73 -, na pessoa de seu atual representante legal.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO: 2ª - Extraordinária da 2ª Câmara – 13 de setembro de 2017.

GRUPO : II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Dispõe o art. 16, inciso II, da LC n. 154, de 1996, que as contas serão julgadas regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.
2. No caso, a instrução desvencilhada comprovou a existência de falhas formais, porquanto, por si só, não são lesivas ao erário, não havendo que se falar, desse modo, em dano financeiro ao erário estadual.
3. Não obstante, dada a intensidade das irregularidades formais, deve-se impor multa pecuniária, na forma do parágrafo único, do art. 18, c/c art. 55, inciso II, ambos da LC n. 154, de 1996.
4. A inexistência de nexo de causalidade impossibilita a responsabilização do agente, por não ser possível estabelecimento de uma relação entre o resultado ilícito e a conduta perpetrada.
5. Tomada de Contas Especial julgada regular, com ressalvas, com consequente aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada para sindicar a regularidade dos recursos envolvidos no 181/2013/PGE - Processo Administrativo n. 2001/0088/2013 -, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da extinta Secretaria de Estado de Esporte, da Cultura e do Lazer (SECEL) e a Associação Beneficente Viver – ABV, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencida a divergência apresentada pelo Conselheiro PAULO CURI NETO:

I – JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, com fulcro no art. 16, inciso II, da LC n. 154, de 1996, as contas de responsabilidade dos Senhores José Rocélio Rodrigues da Silva, CPF n. 484.511.852-15, então Presidente da Associação Beneficente Viver; Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, na qualidade de Superintendente de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer; Maria de Nazaré Figueiredo da Silva, CPF n. 113.240.402-97, na condição de Gerente Substituta da SECEL e da Associação Beneficente Viver, CNPJ 84.580.422/0001-73, ante a subsistência de irregularidades de natureza formal, não produtoras de dano ao erário estadual, a saber:

I.I - De corresponsabilidade do Senhor José Rocélio Rodrigues da Silva, CPF n. 484.511.852-15, na qualidade de Presidente da Associação Beneficente Viver (ABVP) e da Pessoa Jurídica Associação Beneficente Viver (ABVP), CNPJ 84.580.422/0001-73, por terem, em tese, infringidos os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, uma vez que as inconsistências detectadas, afiguram-se como falhas na demonstração do emprego dos recursos, embora não sejam produtoras de dano, nas notas fiscais n. 262 e 263, do Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho - CTB, no valor total de R\$430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), correspondentes a desembolsos de recursos oriundos do Erário Estadual no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) :

- a) em razão de terem emitido as notas fiscais em datas posteriores à do encerramento do evento Eco Show;
- b) tendo em vista que as notas fiscais foram emitidas com detalhamento insuficiente da composição da despesa;

c) por não haver, nos autos, recibos identificados e assinados, comprovando a prestação de serviços de 30 seguranças, supostamente intermediados pelo Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB;

d) considerando que o Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho (CTB) possui como foco principal as “artes cênicas, espetáculos e atividades complementares”, operando, secundariamente, com: serviços de organizações de feiras, congressos, exposições e festas; ensino de arte e cultura; produção teatral; atividades de recreação e lazer; treinamento profissional e gerencial; atividades ligadas ao associativismo; atividades de apoio à educação; confecção de peças de vestuário; atividades de artes plásticas, jornalismo e escritores; restauração de obras de arte , defluindo-se, portanto, em tese, que a entidade não está habilitada para locar aparelhagem de som, tendas, iluminação, palco e leds digitais, banheiros químicos, bem como para intermediar mão de obra de seguranças e, tampouco, para efetuar shows pirotécnicos, gênero de atividade, aliás, para o qual é necessária licença especial concedida pelo Exército Brasileiro; e

e) em decorrência de que, em princípio, as evidências fotográficas demonstram que, apesar do Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho (CTB) ter fornecido as notas fiscais, os serviços podem ter sido prestados por outras empresas, uma vez que o operador de som estaria vestindo uma camiseta da empresa “Criativa” (à fls. n. 447), situação também identificada no anexo fotográfico do Relatório de Fiscalização produzido pela SECEL, especificamente às fls. n. 240, além de estarem os banheiros químicos customizados com emblema da empresa “Loq Maq”, de Porto Velho (fls. n. 456/457); situação também identificada no anexo fotográfico do Relatório de Fiscalização produzido pela SECEL, especificamente às fls. n. 275 e 285.

I. II – De responsabilidade da Senhora Eluane Martins Silva, CPF n. 348.474.432-53, Ex-Superintendente da SECEL, dada a infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), da Constituição Federal, c/c art. 2º, inciso IV, do Decreto Federal n. 6.170/2007 (alterado pelo Decreto Federal n. 7.568, de 2011), por celebrar o Convênio n. 181/2013 com a Associação Beneficente Viver – ABV, sem a comprovação de que esta já houvesse realizado, satisfatoriamente, atividades referentes à matéria objeto do presente convênio, condição sine qua non para que o Estado celebrasse a avença com a referida entidade;

I. III – De corresponsabilidade das Senhoras Eluane Martins Silva, CPF n. 348.474.432-53, Superintendente da SECEL, e Maria de Nazaré Figueiredo da Silva, CPF n. 113.240.402-97, Gerente Substituta da SECEL:

a) infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), da Constituição Federal, c/c arts. 6º, III e 25, I usque IV da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507, de 24.11.2011, por aprovarem a celebração do Convênio n. 181/2013 sem o respaldo de Projeto e de Plano de Trabalho coerentes, em termos de definição de objetivo geral e objetivos específicos, de conteúdo, de público-alvo e de metodologia; e

b) infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), da Constituição Federal, c/c art. 7º do Decreto Federal n. 6.170/2007, por aprovarem a celebração do Convênio n. 181/2013 sem que estivessem financeiramente estimadas as parcelas dos serviços a serem custeados com a contrapartida de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) avençada com a Conveniente, conforme consta no item 6.1 do presente Relatório Técnico.

II – JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inc. I, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, para o fim de AFASTAR as irregularidades atribuídas a Senhora Eluane Martins Silva, CPF n. 348.474.432-53, Superintendente da SECEL, por meio do item II.I, letras “b” e “c”, e II.III, tudo do DRR n. 51/2014/GCWSC, às fls. n. 511 a 516, e a Senhora Maria de Nazaré Figueiredo da Silva, CPF n. 113.240.402-97, via item II.III, letra “a”, do DRR n. 51/2014/GCWSC, às fls. n. 511 a 516, consoante fundamentos articulados no bojo do Voto;

III – MULTAR, com fundamento no parágrafo único do art. 18, c/c art. 55, inciso II, ambos da LC n. 154, de 1996, os responsáveis indicados no item deste Acórdão, individualmente, no patamar mínimo estatuído, isto é, em R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), por cada ato irregular, da forma que se segue:

III.I – Sancionar, individualmente, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor José Rocélio Rodrigues da Silva, CPF n. 484.511.852-15, na qualidade de Presidente da Associação Beneficente Viver (ABVP) e da Pessoa Jurídica Associação Beneficente Viver (ABVP), CNPJ 84.580.422/0001-73, pela irregularidade apontada no item I.I, alíneas “a” a “e”, desta Decisão;

III.II – Multar a Senhora Eluane Martins Silva, CPF n. 348.474.432-53, Ex-Superintendente da SECEL, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), pela irregularidade apontada no item I.II desta Decisão;

III.III – Sancionar, individualmente, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), as Senhoras Eluane Martins Silva, CPF n. 348.474.432-53, Superintendente da SECEL, e Maria de Nazaré Figueiredo da Silva, CPF n. 113.240.402-97, Gerente Substituta da SECEL, em face da irregularidade indicada no item I.III, alínea “a”, desta Decisão; e

III.IV – Apenar, individualmente, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), as Senhoras Eluane Martins Silva, CPF n. 348.474.432-53, Superintendente da SECEL, e Maria de Nazaré Figueiredo da Silva, CPF n. 113.240.402-97, Gerente Substituta da SECEL, em face da irregularidade indicada no item I.III, alínea “b”, desta Decisão.

IV - ADVERTIR aos jurisdicionados sancionados com multa pecuniária, por meio do item II, e subitens, que os valores relativos à multa imposta deverão ser recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996; para tanto, FIXA-SE o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contados da intimação dos responsáveis, via DOeTCE-RO;

V - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI – RECOMENDAR, mediante expedição de ofício, sob o aspecto pedagógico, por seu turno, indutor das boas práticas na Administração Pública, com o fito de melhorar a eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública, sob a ótica da tutela da sustentabilidade multidimensional (econômica, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial) exercida pelas Cortes de Contas, forte a atrair o direito fundamental à boa governança pública, que os atuais e futuros gestores da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem lhes substituam na forma da lei, bem como à Procuradoria-Geral do Estado, que, como condição de transferências voluntárias de recursos públicos, promovam análise objetiva comprobatória da existência de pessoal qualificado e capacitado para confecção de prestação de contas e afins, devidamente comprovado por certificados, ou documentos análogos, de participação efetiva em cursos específicos, nos quadros das eventuais entidades convenientes ou terceiros que reúnam expertises profissionais por elas indicados, objetivando precatar a incidência de irregularidades formais na liquidação de despesas públicas, para tanto, fazendo tal condição constar, de forma específica e taxativa, nos planos de trabalho e nas cláusulas inerentes às obrigações dos convenientes nos convênios a serem firmados pro future;

VII – DAR CIÊNCIA do Acórdão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis infratados, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)):

a) Senhor José Rocélio Rodrigues da Silva, CPF n. 484.511.852-15, então Presidente da Associação Beneficente Viver;

b) Senhora Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, na qualidade de Superintendente de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

c) Senhora Maria de Nazaré Figueiredo da Silva, CPF n. 113.240.402-97, na condição de Gerente Substituta da SECEL; e

d) Associação Beneficente Viver, CNPJ 84.580.422/0001-73, apresentada por seu presidente em exercício;

VIII – PUBLICAR, na forma legal; e

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento integral da Decisão;

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Procuradores do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO e ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.694/2017-TCER.  
ASSUNTO : Auditoria.  
UNIDADE : CAERD – Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS : Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD;  
Nilza Macedo de Brito, CPF n. 060.994.608-02 – Chefe de Divisão de Controle Interno.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 258/2017/GCWSC

### I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria de regularidade levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011) e da recente Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, por parte da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

2. Esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 2016/2017-GCWSC (ID 486961, às fls. ns. 34/45), determinou fosse expedido Mandado de Audiência às Senhoras Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia –CAERD, e Nilza Macedo de Brito, CPF n. 060.994.608-02, Chefe de Divisão de Controle Interno, acerca das irregularidades encontradas, bem como a adoção das medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência daquele órgão, fixando, para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Por meio do documento protocolizado sob o n. 13.179/2017 (ID 511868), subscrito pelo Senhor Luciano Walério Lopes Carvalho, Diretor Administrativo e Financeiro/Presidente em Exercício, foi requerida a dilação do prazo em 15 dias úteis, a contar do recebimento da

documentação, para a entrega dos dados requisitados pela Companhia, em virtude do volume de informações.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

### II – DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

6. Impende mencionar, inicialmente, que a despeito de o jurisdicionado ter consignado que lhe foi concedido prazo de 15 dias úteis para cumprimento do que foi determinado por meio da Decisão Monocrática n. 2016/2017-GCWSC (ID 486961, às fls. ns. 34/45), em verdade, foi-lhe fixado o prazo de 60 (sessenta) dias, o qual iniciou-se em 15.09.2017 e cujo termo final dar-se-á no dia 13.11.2017 (segunda-feira).

7. Assim, como o pleito consiste na dilação do prazo em 15 (quinze) dias, bem ainda pelo fato de o prazo inicialmente consignado ser superior ao que é pedido nesta assentada, indefere-se a solicitação que ora se faz.

8. Destarte, em razão de estar em curso a fruição natural do prazo fixado nos Mandados de Audiência n. 355/2017/D2ªC –SPJ e n. 356/2017/D2ªC-SPJ (ID 496789 às fls. ns. 52/53, o indeferimento do pedido formulado pela Companhia é medida que se impõe.

9. De qualquer sorte, cabe ressaltar que a dilação de prazo próprio só é juridicamente possível quando for demonstrada a justa causa, que se concretiza pela presença de caso fortuito ou força maior.

10. No caso em apreço, permissa venia, a requerente não demonstrou a existência concreta de um desses institutos precitados.

11. Nesse sentindo, é assente a jurisprudência deste Tribunal de Contas, in verbis:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 249/2016/GCWSC

[...]

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelos responsáveis, os Senhores JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS, DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO, ELBER ROGÉRIO JUCÁ DA SILVA, JARBAS CARVALHO DOS SANTOS e CARLOS JACÓ AIRES CORREA JÚNIOR, nas peças protocolizadas sob os ns. 11015/16 e 11086/16, respectivamente, mantendo, por conseguinte, inalterada a eficácia irradiada pela Decisão Monocrática n. 194/2016/GCWSC.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 086/2016/GCWSC

[...]

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados:

I - INDEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela Senhora Liana Silva Pedraça de Souza, CPF n. 591.840.942-49, ex-Técnica em Contabilidade, da Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO, em razão de ainda não ter se iniciada a contagem de prazo para o exercício do direito de defesa o que só ocorrerá quando da juntada aos autos do último Aviso de Recebimento ou mandado citatório cumprido, nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 97, do RITC-RO;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 261/2016/GCWCS

Acórdão - APL-TC 00454/17

[...]

PROCESSO N.: 3.252/2017/TCE-RO.

ASSUNTO: Consulta.

UNIDADE: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.

INTERESSADO: Senhor Daniel Antônio Filho, CPF n. 420.666.542-72, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 18ª – Plenária Ordinária – de 5 de outubro de 2017.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelo Senhor João Luiz de Souza Lopes, CPF 080.844.672-04, Engenheiro Eletricista, via petição incidental, registrada sob o Protocolo n. 11808/16, tendo em vista que a fruição do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa, fixado na Decisão Monocrática n. 219/2016/GCWCS, às fls. ns. 670 a 678, iniciou-se somente na presente data, 12 de setembro de 2016, conforme Certidão, à fl. n. 687, bem como por não vislumbrar, na espécie, justa causa no prefalado pedido; (sic) (grifos no original)

CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelo Senhor Luciano Walério Lopes Carvalho, Diretor Administrativo e Financeiro/Presidente em Exercício da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, registrada sob o Protocolos n. 13.179/2017 (ID 511868), tendo em vista que se encontra em curso o prazo inicialmente concedido, cujo termo final será no dia 13.11.2017, inexistindo, portanto, justa causa para o prefalado pedido;

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOeTCE-RO, aos seguintes responsáveis:

a) Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD;

2. Com o propósito de precitar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

b) Nilza Macedo de Brito, CPF n. 060.994.608-02 – Chefe de Divisão de Controle Interno;

3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas (Precedentes. Processos n. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER).

c) Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho, CPF n. 571.027.322-87, Diretor Administrativo e Financeiro/Presidente em Exercício da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD.

4. Consulta não conhecida e arquivada.

III – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, para adoção do que ora se determina, bem ainda para o acompanhamento do prazo outrora consignado;

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, apresentado por seu Diretor Executivo, Senhor Daniel Antônio filho, por meio da qual indaga sobre a possibilidade e a forma de restituição de parcelas descontadas em contribuições previdenciárias de gratificações não incorporáveis aos vencimentos dos servidores públicos desse Município, como tudo dos autos consta.

IV – JUNTE-SE;

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

I – NÃO CONHECER, com fulcro no art. 85 do RITC, a presente consulta formulada pelo Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, apresentado por seu Diretor Executivo, Senhor Daniel Antônio filho, por não preencher o pressuposto de admissibilidade exigidos na espécie, uma vez que se refere a caso concreto, fato que a impede de ser conhecida preliminarmente por este Tribunal;

VI – CUMpra-SE;

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as providências de sua alçada, expedindo-se, para tanto, o necessário.

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao consulente, Senhor Daniel Antônio Filho, CPF n. 420.666.542-72, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, informando-lhe que o Acórdão, o Voto e o Parecer Ministerial, encontram-se disponível no sítio eletrônico do Tribunal (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

III – PUBLICAR; e

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

IV – ARQUIVAR, após adoção das medidas de estilo.

Para tanto, expeça-se o necessário.

## ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3386/11 TCE-RO  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Ilegalidade relacionada a acumulação de cargos pelo servidor do Idaron Rossini Trigueiro Caroca  
JURISDICIONADO : Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado  
INTERESSADO : Rossini Trigueiro Caroca – CPF nº 467.763.114-04  
RESPONSÁVEIS : Rossini Trigueiro Caroca - CPF nº 467.763.114-04  
ADVOGADOS : Hélio Vieira da Costa - OAB/RO nº 640  
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00405/17

1. Através do Acórdão AC1-TC 01476/17, foi aplicada multa individual a Rossini Trigueiro Caroca (item II), no valor de R\$ 5.000,00, nestes termos:

[...]

II – Multar Rossini Trigueiro Caroca, em razão do fato indicado no item I, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela irregularidade apontada no item I, “b”, anterior;

(...)

2. Em 19/09/2017 o responsável Rossini Trigueiro Caroca informou que procedeu ao pagamento da multa por meio de depósito na conta corrente do Fundo Institucional desta Corte, conforme doc. 11936/17 (ID 498395).

3. O corpo técnico, após confirmação do recebimento do valor na conta corrente do Fundo pelo Despacho à fl. 706, sugeriu que fosse dada quitação ao responsável, com baixa de sua responsabilidade (ID 509554).

4. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o responsável Rossini Trigueiro Caroca procedeu ao recolhimento da multa imputada no item II do Acórdão condenatório na sua integralidade ao Fundo Institucional desta Corte, conforme Despacho à fl. 706 e Relatório Técnico (ID 509554), razão porque deve ser dada sua quitação.

8. Isto posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Rossini Trigueiro Caroca, consignada no item II do Acórdão AC1-TC 01476/17, nos termos do art. 26 da Lei complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno;

II – Dar ciência da decisão ao responsável, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Após, arquivem-se os autos.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00023/17

PROCESSO: 04653/16– TCE-RO.  
ASSUNTO: Correição Ordinária na Secretaria-Geral de Controle Externo.  
RESPONSÁVEIS: Corregedoria-Geral  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 15 de 9 DE OUTUBRO DE 2017.

ADMINISTRATIVO. CORREIÇÃO. SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. GOVERNANÇA. GESTÃO. RECOMENDAÇÃO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Correição Ordinária realizada na Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) durante o biênio 2016/2017, pela equipe de correição composta pelos servidores Rogério Alessandro Silva, Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral, William Afonso Pessoa, Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD), Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho, Presidente da Comissão Permanente de Sindicância (CPS), Edson Espírito Santo Sena e Maria Gleidivana Alves de Albuquerque, membros da CPPAD, Felipe Mottin Pereira de Paula e Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins, membros da CPS, José Ernesto Almeida Casanovas e Rodrigo Otávio Veiga de Vargas, Assessores da Corregedoria-Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Acolher integralmente o Relatório de Correição Ordinária realizada na Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE;

II - Encaminhar cópia integral do relatório de correição, deste voto e da decisão à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para conhecimento e providências, em especial da proposta de encaminhamento disposta no item 47; e

III - Arquivar os autos na Corregedoria-Geral, com a ciência de que, nomeado um novo Secretário-Geral de Controle Externo, deverá ser instaurado novo procedimento para elaboração, execução e monitoramento do Plano de Ação.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Corregedor-Geral Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00017/17

PROCESSO: 01644/17@-TCE-RO  
CATEGORIA: Consulta  
SUBCATEGORIA: Consulta  
ASSUNTO: Consulta a respeito da legalidade em não conceder pagamento da média da gratificação por insalubridade e/ou periculosidade, bem como adicional noturno aos servidores que estiverem em gozo da licença-prêmio remunerada.  
URISDICONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes  
INTERESSADO: Thiago Leite Flores Pereira – CPF n. 219.339.338-95  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes  
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)  
SESSÃO: 18ª, de 5 de outubro de 2017

CONSULTA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. NO MÉRITO RESPOSTA. PROJETO DE PARECER PRÉVIO. ARQUIVAMENTO

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhece-se da Consulta e no mérito responde-a.

2. Não incide a média dos valores pagos a título de gratificação por trabalho noturno, de insalubridade e de periculosidade na concessão de licença-prêmio, considerando que tais gratificações constituem vantagens pecuniárias transitórias propter laborem, e devem ser concedidas tão somente enquanto estiver o servidor exposto ou submetido aos fatores que

ensejam o seu pagamento, conforme determine a Lei dos Servidores Públicos de cada Município. Por conseguinte, estando o servidor em gozo de licença prêmio remunerada, apartado está dos elementos matrizes das ventiladas vantagens.

3. Arquivamento.

#### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 5 de outubro, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Sr. Thiago Leite Flores Pereira, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES),

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – Não incide a média dos valores pagos a título de gratificação por trabalho noturno, de insalubridade e de periculosidade na concessão de licença-prêmio, considerando que tais gratificações constituem vantagens pecuniárias transitórias propter laborem, e devem ser concedidas tão somente enquanto estiver o servidor exposto ou submetido aos fatores que ensejam o seu pagamento, conforme determine a Lei dos Servidores Públicos de cada Município. Por conseguinte, estando o servidor em gozo de licença-prêmio remunerada, apartado está dos elementos matrizes das ventiladas vantagens.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator  
Mat. 467

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

### Município de Cacoal

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00906/17

PROCESSO Nº: 4153/2015  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal  
ASSUNTO: Inspeção Especial – Obras e Serviços de Engenharia RESPONSÁVEIS: Nedeson Tacconi, Presidente da CPL, CPF nº 778.753.898-87; Silvino Gomes da Silva Neto, Presidente e Vice-Presidente da CPL; CPF nº 386.049.224-15; Carlos Magno Santana; membro da CPL, CPF nº 162.216.302-82; Clemilda Zulmira dos Santos, membro da CPL, CPF nº 697.476.602-53; Jefferson da Costa Freire, membro da CPL, CPF nº 664.585.282-72; Marleide da Silva Moraes de



Souza, membro da CPL, CPF nº 203.482.312-53; Aylton Deo De Freitas Filho, membro da CPL, CPF nº 252.483.912-53; Mara Martins Vergilio Galvão, membro da CPL, CPF nº 248.560.612-91; Jose Severino da Silva, membro da CPL, CPF nº 498.919.019-04; Esfinge Obras e Serviços Ltda., empresa licitante, CNPJ nº 03.412.797/0001-22; Marcelo Machado dos Santos, Vice-Presidente da CPL; CPF nº 457.106.602-30.  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto  
GRUPO: I

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. TOMADAS DE PREÇOS Nº 07/CPL/2010, 06/CPL/2012, 07/CPL/2013 e 03/CPL/2014. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2012. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE DOS CERTAMES. AUSÊNCIA DE DANO. COMINAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1 – Exigências, como condições de habilitação, de certidão de quitação da pessoa jurídica e física junto ao CREA; vistoria prévia sem a demonstração de sua imprescindibilidade; atestado de capacidade técnica profissional e operacional sem a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado; Certificado de Regularidade de Serviço de Engenharia ou de Certificado de Regularidade de Obras emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e contrato de prestação de serviços do profissional técnico registrado em Cartório. Tais exigências previstas no instrumento convocatório restringem a competitividade dos certames.

2 – Na Tomada de Preços nº 06/CPL/2012 e na Concorrência Pública nº 02/2012 os recursos, na quase totalidade, eram provenientes de convênios celebrados entre a União e o Município de Cacoal. Dessa feita, a competência para fiscalizar e sindicar a aplicação desses recursos é do Tribunal de Contas da União, na forma do que estabelece o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas.

3 – Irregularidades consumadas.

4 – Aplicações de multas.

5 – Determinações.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial – obras e serviços de engenharia no município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Comunicar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal acerca dos resultados da auditoria, na qual foram identificadas as irregularidades elencadas abaixo, determinando-o que adote medidas tendentes a evitar a reincidências das aludidas irregularidades:

a) exigir, como condição de habilitação, a apresentação de certidão de registro e quitação da pessoa jurídica e da pessoa física junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/CREA;

b) exigir vistoria prévia como requisito para habilitação no certame sem a demonstração de sua imprescindibilidade;

c) exigir, como condição de habilitação, atestado de capacidade técnica profissional e operacional sem a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado;

d) exigir, como condição para habilitação, a apresentação de Certificado de Regularidade de Serviço de Engenharia – CRSE ou de Certificado de

Regularidade de Obras - CRO, emitido pela Secretaria Municipal de obras e Serviços Públicos – SEMOSP;

e) exigir, como condição de habilitação, a comprovação de vínculo dos profissionais técnicos mediante apresentação de contrato de prestação de serviço firmado pelas partes e devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sendo que tal comprovação deve ser feita com a mera declaração de disponibilidade do profissional, conforme o §6º do art. 30 da Lei 8666/93.

II – Condenar o senhor Nedeson Tacconi – Presidente da CPL de Cacoal, ao pagamento de multa individual, com fulcro no artigo 55, II, da LC n. 154/96, por ter subscrito o Edital de Tomada de Preço nº 07/CPL/2010, com exigências incompatíveis com a Lei de Licitações e Contratos, atinentes à comprovação de quitação de pessoa jurídica/física junto ao CREA e vistoria prévia, sem demonstrar a sua imprescritibilidade, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – Condenar o senhor Silvino Gomes da Silva Neto – Presidente da CPL de Cacoal, ao pagamento de multa individual, com fulcro no artigo 55, II, da LC n. 154/96, por ter subscrito o Edital de Tomada de Preço nº 03/CPL/2014, com exigências incompatíveis com a Lei de Licitações e Contratos, atinentes à comprovação de capacidade técnica/operacional, sem definir as parcelas de maior relevância; exigência, como condição para habilitação, de comprovação de vínculo dos profissionais técnicos mediante apresentação de contrato de prestação de serviço firmado pelas partes e devidamente registrado em cartório e de apresentação de Certificado de Regularidade de Serviço de Engenharia - CRSE, emitido pela Secretaria Municipal de obras e Serviços Públicos – SEMOSP, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados das notificações dos responsáveis, para os recolhimentos das multas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

V – Autorizar, caso não sejam recolhidas as multas mencionadas, as formalizações dos respectivos títulos executivos e das cobranças administrativas e judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da mesma lei); e

VI – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho, e via ofício ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal e ao Ministério Público Estadual, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Procuradores do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO e ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Cacoal

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.672/2017/TCER

ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

RESPONSÁVEL : Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 259/2017/GCWSC

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise da projeção de receita para o exercício de 2018, encaminhada a este Tribunal pela Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, a Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, na qualidade de Prefeita Municipal, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele Concelho.

2. O trabalho da Unidade Técnica, materializado no Relatório Técnico (ID n. 508162), acostado, às fls. ns. 5 a 10 dos autos, concluiu, após confrontar a receita projetada pelo Município e a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, que a estimativa da receita da Prefeitura Municipal de Cacoal-RO, para o exercício de 2018 está [...]inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017–TCE-RO[...] (sic); tal posicionamento se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele Município, de acordo com os cálculos desta Corte, ter apresentado o coeficiente de razoabilidade de 8,32% (oito, vírgula trinta e dois por cento).

3. Embora o percentual obtido, tenha se situado além do intervalo de variação aceitável, o Corpo Instrutivo apurou que se excluindo do montante da previsão de arrecadação do Município de Cacoal-RO, os valores de convênios a serem firmados com a União e com o Estado de Rondônia, no importe de R\$ 16.515.000,00 (dezesesseis milhões, quinhentos e quinze mil reais), o percentual de variação desceria ao patamar de -0,81% (zero, vírgula oitenta e um por cento) negativos, enquadrando-se, portanto, aos termos da IN n. 57/2017/TCE-RO.

4. Assim, levando em conta que o percentual de variação obtido está compreendido no intervalo admitido no coeficiente de razoabilidade praticado nesta Corte de Contas, apresentando-se, portanto, adequado aos termos da IN n. 57/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico opinou pela viabilidade de realização da receita projetada pelo Município de Cacoal-RO, para o exercício financeiro de 2018.

5. Por força do Provimento n. 001/2010, os autos não foram encaminhados para análise do Ministério Público de Contas.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Cacoal-RO, com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada nos últimos cinco exercícios, adotando-se o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias, e que se pretende arrecadar.

8. Com o desiderato de dar maior rapidez e eficácia à análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, haja vista a urgência

característica desses casos, a novel IN n. 57/2017/TCE-RO, estabeleceu em seu art. 8º, o seguinte rito, *ipsis litteris*:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

9. Com essas considerações, passo a apreciação meritória do objeto dos autos em epígrafe.

10. Sobre o tema sub examine, a jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal.

11. Abstrai-se dos autos, in casu, que a estimativa da receita total prevista pelo Município de Cacoal-RO, alcançou o valor de R\$ 196.009.000,00 (cento e noventa e seis milhões e nove mil reais), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pelo Controle Externo desta Corte de Contas gravitou na esfera de R\$ 180.956.122,13 (cento e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, cento e vinte e dois reais e treze centavos).

12. Como bem anotou o Corpo Técnico, em sua expectativa de arrecadação o Município incluiu o montante de R\$ 16.515.000,00 (dezesesseis milhões, quinhentos e quinze mil reais), cuja fonte seria de convênios a serem firmados com a União e o Governo do Estado de Rondônia, portanto, de destinação específica, que ao ser desconsiderado do total da previsão arrecadatória daquele Concelho, reduziria seu valor ao importe de R\$ 179.494.000,00 (cento e setenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil reais), o que traria a variação para o percentual de -0,81% (zero, vírgula oitenta e um por cento) negativos, quando comparado com os cálculos desta Corte de Contas, o que denota sua adequação aos termos da IN n. 57/2017/TCE-RO.

13. É de se vê, portanto, que a expectativa de arrecadação daquela Municipalidade, embora estando superior à projeção dos técnicos deste Tribunal, encontra-se coerente com os parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade medido entre a receita estimada pelo Município e aquela calculada por esta Corte, com as adequações destacadas alhures, alcançou o percentual de -0,81% (zero, vírgula oitenta e um por cento) negativos, contemplada, portanto, no intervalo de variação negativo, previsto na norma de regência.

14. De se dizer que o procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva aferir a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

15. Há que se ressaltar que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à Fazenda Pública Municipal, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos Entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

16. No presente caso, portanto, resta configurado que o coeficiente de razoabilidade, que exsurge dos autos, demonstra que a projeção de receita apresentada pelo Município de Cacoal-RO, converge com a meta de intervalo fixada na norma de regência; dessa feita, abaixo da expectativa de realização, fato que, de per si, remete à conclusão de que é viável o equilíbrio das finanças públicas daquele Município para o exercício financeiro de 2018, consubstanciada na moldura estabelecida pela IN n. 57/2017/TCE-RO.

#### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996, a IN n. 57/2017/TCE-RO, e as demais normas aplicadas à espécie, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$ 196.009.000,00 (cento e noventa e seis milhões e nove mil reais), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, para o exercício financeiro de 2018, por estar situada no intervalo dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que, ao se desconsiderar o valor total de convênios a serem firmados com a União e com o Governo do Estado, o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -0,81% (zero, vírgula oitenta e um por cento) negativos, situando-se, portanto, dentro do intervalo de variação negativo previsto na norma de regência;

II – RECOMENDAR ao Senhor Prefeito e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cacoal-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cacoal-RO e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – DÉ-SE CONHECIMENTO deste Decisum à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das Contas anuais do exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Cacoal-RO;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - ARQUIVEM-SE os autos, após as providências correlatas e ante o trânsito em julgado.

À Assistência de Gabinete, para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

#### PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITC-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, referente ao exercício de 2018, e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, no montante de R\$ 196.009.000,00 (cento e noventa e seis milhões e nove mil reais), que ao se desconsiderar os valores de convênios a serem firmados com a União e com o Governo

do Estado, situa-se no percentual de -0,81% (zero, vírgula oitenta e um por cento) negativos, abaixo da projeção da Unidade Técnica desta Corte de Contas, dentro, portanto, do intervalo de -5% ou +5% (menos cinco por cento ou mais cinco por cento) de variação previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Campo Novo de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3847/2017 -TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia  
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018  
RESPONSÁVEL : Oscimar Aparecido Ferreira  
Chefe do Poder Executivo  
CPF n. 556.984.769-34  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Dar Conhecimento. Recomendações.

DM-GCBAA-TC 00273/17

Versam os autos sobre análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, via SIGAP, em 20.9.2017, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (ID 511774, fls. 5/10) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente "está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa

n. 057/2017-TCE-RO, pois atingiu 1,73% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Campo Novo de Rondônia".

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de

-5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$35.173.173,32 (trinta e cinco milhões, cento e setenta e três mil, cento e setenta e três reais e trinta e dois centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$34.575.493,56 (trinta e quatro milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), encontra-se dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 1,73% (um vírgula setenta e três por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

8. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

9. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$35.173.173,32 (trinta e cinco milhões, cento e setenta e três mil, cento e setenta e três reais e trinta e dois centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia para o exercício financeiro de 2018, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 1,73% (um vírgula setenta e três por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

II - RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia, que atendem para o seguinte:

2.1. as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados

pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64; e

2.2. os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

III - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de arrecadação e a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, remetendo-lhes referidas cópias.

IV - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2018, para apreciação consolidada.

Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

#### PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no montante de R\$35.173.173,32 (trinta e cinco milhões, cento e setenta e três mil, cento e setenta e três reais e trinta e dois centavos), por se encontrar 1,73% (um vírgula setenta e três por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Município de Campo Novo de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1028/2016 – TCE/RO [e]  
UNIDADE: Município de Campo Novo de Rondônia - RO  
ASSUNTO: Cumprimento de Decisão – Acórdão nº. 195/2015 - Pleno  
RESPONSÁVEIS: Ocimar Aparecido Ferreira – CPF: 556.984.769-34 -  
Prefeito Municipal

Jean Noujain Neto – CPF: 581.358.042-53 - Procurador Geral do Município  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM-GCVCS-TC 0295/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-RO. AUTOS ORIGINÁRIOS Nº. 01564/2015/TCE-RO. EXERCÍCIO DE 2014. INTEIRO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 195/2015-PLENO. DEVOLUÇÃO DE RECURSO DA CONTA DO TESOURO MUNICIPAL PARA A CONTA DO FUNDEB. APRIMORAMENTO DA SISTEMÁTICA DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO DE CANCELAMENTO DE CRÉDITO. APENSAMENTO AO PROCESSO PRINCIPAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

(...)

Posto isto, em consonância com o corpo instrutivo e amparado nas disposições contidas no Regimento Interno desta Corte c/c com a Recomendação nº 07/2014/CG, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Declarar cumprido o determinado nos itens IV, VIII e X do Acórdão nº 195/2015 – Pleno, consistentes, respectivamente, na comprovação dos recursos devolvidos a conta do FUNDEB, em determinações a PGM para aprimoramento da sistemática de cobrança da Dívida Ativa, bem como medidas de apuração para cancelamento dos créditos de Dívida Ativa, conforme as argumentações lançadas por este Relator no bojo da presente decisão;

II. Determino que sejam adotadas medidas de apensamento dos presentes autos ao processo nº Processo nº 1564/2015/TCE-RO (Prestação de Contas);

III. Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, bem como aos interessados via Diário Oficial, informando-lhes que o inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV. Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento do item II;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## Município de Castanheiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.551/2017/TCER  
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.  
RESPONSÁVEL : Alcides Zacarias Sobrinho – CPF n. 499.298.442-87 – Prefeito Municipal.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 261/2017/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise da projeção de receita para o exercício de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO, o Excelentíssimo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, na qualidade de Prefeito Municipal, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele Concelho.

2. O trabalho da Unidade Técnica, materializado no Relatório Técnico (ID n. 499564), acostado, às fls. ns. 11 a 16 dos autos, concluiu, após confrontar a receita projetada pelo Município e a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, que a estimativa da receita da Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO, para o exercício de 2018 está [...]adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017–TCE-RO, pois atingiu 2,50% do coeficiente de razoabilidade[...] (sic).

3. Assim, levando em conta que o percentual de variação está compreendido no intervalo admitido no coeficiente de razoabilidade praticado nesta Corte de Contas, apresentando-se, portanto, adequado aos termos da IN n. 57/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico opinou pela viabilidade de realização da receita projetada pelo Município de Castanheiras-RO, para o exercício financeiro de 2018.

4. Por força do Provimento n. 001/2010, os autos não foram encaminhados para análise do Ministério Público de Contas.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Castanheiras-RO, com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada nos últimos cinco exercícios, adotando-se o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias, e que se pretende arrecadar.

7. Com o desiderato de dar maior rapidez e eficácia à análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, haja vista a urgência característica desses casos, a novel IN n. 57/2017/TCE-RO, estabeleceu em seu art. 8º, o seguinte rito, *ipsis litteris*:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

8. Com essas considerações, passo a apreciação meritória do objeto dos autos em epígrafe.

9. Sobre o tema sub examine, a jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal.

10. Abstrai-se dos autos, in casu, que a estimativa da receita total prevista pelo Município de Castanheiras-RO, alcançou o valor de R\$ 15.899.266,40 (quinze milhões, oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pelo Controle Externo desta Corte de Contas gravitou no montante de R\$ 15.511.208,64 (quinze milhões, quinhentos e onze mil, duzentos e oito reais e sessenta e quatro centavos).

11. É de se vê, portanto, que a expectativa de arrecadação daquela Municipalidade, embora estando superior à projeção dos técnicos deste Tribunal, encontra-se coerente com os parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade medido entre a receita estimada pelo Município e aquela calculada por esta Corte alcançou o percentual de 2,50% (dois, vírgula cinquenta por cento) contemplada, portanto, no intervalo de variação positivo, previsto na norma de regência.

12. De se dizer que o procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva aferir a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

13. Há que se ressaltar que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à Fazenda Pública Municipal, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos Entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

14. No presente caso, portanto, resta configurado que o coeficiente de razoabilidade, que exsurge dos autos, demonstra que a projeção de receita apresentada pelo Município de Castanheiras-RO, converge com a meta de intervalo fixada na norma de regência; dessa feita, acima da expectativa de realização, fato que, de per si, remete à conclusão de que é viável o equilíbrio das finanças públicas daquele Município para o exercício financeiro de 2018, consubstanciada na moldura estabelecida pela IN n. 57/2017/TCE-RO.

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996, a IN n. 57/2017/TCE-RO, e as demais normas aplicadas à espécie, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$ 15.899.266,40 (quinze milhões, oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO, para o exercício financeiro de 2018, por estar situada no intervalo dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 2,50% (dois, vírgula cinquenta por cento) situando-se, portanto, dentro do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência;

II – RECOMENDAR ao Senhor Prefeito e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Castanheiras-RO e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – DÊ-SE CONHECIMENTO deste Decisum à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das Contas anuais do exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - ARQUIVEM-SE os autos, após as providências correlatas e ante o trânsito em julgado.

À Assistência de Gabinete, para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

### PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITC-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO, referente ao exercício de 2018, e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

### DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO, no montante de R\$ 15.899.266,40 (quinze milhões, oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), por se encontrar 2,50% (dois, vírgula cinquenta por cento) acima da projeção da Unidade Técnica desta Corte de Contas, dentro, portanto, do intervalo de -5% ou + 5% (menos cinco por cento ou mais cinco por cento) de variação previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Cujubim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1980/2013

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO : Representação

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim.

RESPONSÁVEL: Dina Mara Prudêncio – CPF nº 386.832.102-00

ADVOGADO: Sem Advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.  
PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00403/17

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com a finalidade de apurar fatos relacionados com supostas irregularidades no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim – INPREC, pela omissão no dever de prestar contas referentes ao exercício de 2012.

2. Após o trâmite regimental regular dessa Representação, lavrou-se o Acórdão n.º 830/2016-1ª Câmara, no qual, entre outras medidas, determinou-se ao então Prefeito do Município Cujubim que nomeasse os membros dos Conselhos deliberativo e fiscal do INPREC, no prazo de 90

(noventa) dias (item VI), e aos Presidentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do INPREC que elaborassem seus regimentos internos, no prazo de 90 (noventa) dias (item VII), sob pena de aplicação de multa:

I – Levantar o sigilo dos presentes autos, nos termos da Recomendação n. 2/2013/GCORr;

II – Conhecer da presente representação apresentada pela promotora de justiça Joice Gushy Mota Azevedo, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 82-A do Regimento Interno, para, no mérito, julgá-la improcedente, diante da não constatação de desvio de recursos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim;

III – Aplicar multa, em sede de fiscalização de atos e contratos, ao senhor Ernan Santana Amorim, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 conforme a Portaria n. 1.162/12, de 26.07.2012, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, consistente no descumprimento do art. 67 da Lei Municipal n. 671/GP, de 18.12.2012;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação o Acórdão, via Diário Oficial, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor imputado no item II [sic], em analogia ao artigo 25 da Lei Complementar n. 154/96;

V – Verificado o não recolhimento dos débitos, autorizar a formalização dos títulos executivos e a cobrança judicial dos valores após o trânsito em julgado,

VI – Determinar ao atual Prefeito de Cujubim que, no prazo de 90 (noventa) dias, nomeie os membros dos Conselhos deliberativo e fiscal do INPREC, de acordo com a legislação disciplinadora da matéria – Lei Municipal n. 671/GP/2012, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Determinar aos atuais Presidentes dos Conselhos deliberativo e fiscal do INPREC que, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborem os respectivos regimentos internos dos órgãos, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96;

VIII – Dar ciência, via DOeTCE-RO do teor deste Acórdão aos responsáveis, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do Acórdão; e

X – Comprovado o recolhimento nos termos do Acórdão, arquivar os autos.

3. Posteriormente, porque se certificou o não cumprimento parcial desse acórdão, na parte referente ao Regimento Interno do Conselho Deliberativo do INPREC, decidimos, na Decisão Monocrática n.º 00230/2017-GCJEPPM, promover nova notificação da Presidente desse Conselho Deliberativo, senhora Dina Mara Prudêncio, para que cumprisse, no prazo de 30 (trinta) dias, também sob pena de aplicação de multa (item I):

I – Promova a notificação, por ofício, da Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim – INPREC, Dina Mara Prudêncio, ou quem vier substituí-la, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, encaminhe a esta Corte de Contas o Regimento Interno do Conselho Deliberativo do INPREC, nos termos do item VII do Acórdão AC1 - TC 00830/16, alertando - a que o descumprimento injustificado à decisão desta Corte ensejará aplicação de multa, nos termos do art. 55 da LC n. 154/96;

II – Após o prazo do item I, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação acerca do cumprimento das determinações constantes nos itens VI e VII do Acórdão AC1-TC 00830/16;

III – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento do item I, expedindo-se o necessário e dando prosseguimento ao feito.

4. Finalmente, embora na Decisão Monocrática n.º 00346/2007-GCJEPPM, tenhamos considerado cumpridas as determinações dispostas no item VII, do Acórdão n.º 830/2016-1ª Câmara, assim como do item I, da Decisão Monocrática n.º 00230/2017-GCJEPPM, e decidido pelo arquivamento, sem antes termos considerado cumpridas as demais determinações dispostas no acórdão.

5. Por isso, antes que sejam cientificados os interessados, conhecido pelo MPC e arquivado, verificaremos e certificaremos o cumprimento de todas as determinações dispostas naquele acórdão, quais sejam: itens III (aplicação de multa), VI (nomeação dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do INPREC) e VII (elaboração dos regimentos internos dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do INPREC).

6. É o relatório.

7. Verificando-se o cumprimento de todas as determinações, com relação à nomeação dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do INPREC (item VI) e à elaboração dos regimentos internos dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do INPREC (item VII), adiantamos, desde já, que as mesmas estão devidamente cumpridas e comprovadas.

8. A nomeação dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do INPREC (item VI) resta devidamente cumprida e comprovada pelos documentos de fls. 805/806, a qual verificamos e certificamos pela Decisão n.º 00230/2017-GCJEPPM.

9. E, por sua vez, a elaboração dos regimentos internos dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do INPREC (item VII) resta devidamente cumprida e comprovada pelos documentos de fls. 847/852, a qual também verificamos e certificamos, dessa vez pela Decisão n.º 00346/2017-GCJEPPM.

10. Por outro lado, com relação ao recolhimento do valor imputado no item III, foi solicitado o parcelamento do mesmo, conforme Memorando n.º 265/2016/DEAD (fl. 769), o qual foi deferido pela Decisão Monocrática n.º 001/2007-GCWCS (Proc. n.º 4466/2016).

11. Com isso, imprescindível que, antes do arquivamento, seja encaminhado ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para verificação e certificação da quitação desse parcelamento.

12. Pelo exposto, e considerando o parcelamento do valor imputado no item III, do Acórdão n.º 830/2016-1ª Câmara, DECIDO:

I – CONSIDERAR cumpridas as determinações dos itens VI e VII, do Acórdão n.º 830/2016-1ª Câmara;

II - DAR CONHECIMENTO desta decisão, via diário oficial, aos interessados, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOe/TCE-RO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III - Após, ENCAMINHAR os autos ao DEAD para que promova o arquivamento temporário dos mesmos até final satisfação dos créditos. Alerta-se, por oportuno, que de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa 42/2014-TCE/RO, o acompanhamento e controle dos pagamentos de débitos e/ou multas, administrativa ou judicial, é de competência da Presidência, por meio do DEAD, razão pela qual, os autos

somente deverão retornar a este Gabinete para expedição de quitação da multa, nos termos do art. 35 do Regimento Interno.

IV – À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Ouro Preto do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 3850/2017-TCER (Processo Eletrônico)  
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018  
INTERESSADO : Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste  
RESPONSÁVEL : Vagno Gonçalves Barros– CPF nº 665.507.182-87  
ADVOGADO : Sem Advogados  
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA FORA DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. EXCESSO JUSTIFICADO PELA PREVISÃO DE ARRECADAR RECEITAS DE CONVÊNIOS CELEBRADOS COM A UNIÃO E O ESTADO. ESTIMATIVA DE ARRECADADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADADAÇÃO.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo.
2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada acima dos parâmetros traçados pela norma de regência. Todavia o excesso foi justificado pela previsão de arrecadar receita de convênios com a União e o Estado, que tem destinação específica.

DM-GCJEPPM-TC 00404/17

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, em cumprimento à IN n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.
2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente não estava de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, pois atingiu 5,80% do coeficiente de razoabilidade.

3. Contudo, não obstante o coeficiente tenha extrapolado o limite positivo estabelecido na Instrução Normativa, opinou pela viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2018, em virtude de o Chefe do Poder Executivo ter informado que tem previsão de arrecadar com convênios com a União e Estado o montante de R\$ 2.543.260,81 (dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), o qual tem destinação específica e que, deduzido do valor projetado pelo jurisdicionado, permite que o coeficiente de razoabilidade fique dentro do limite considerado viável, verbis:

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor VAGNO GONÇALVES BARROS - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 83.292.864,53 (oitenta e três milhões, duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2018, que perfaz em R\$ 78.724.947,82 (setenta e oito milhões, setecentos e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2013 a 2017, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 5,80%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 2.543.260,81 (dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), que tem destinação específica, assim, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de – 5% e + 5% (2,57%). Por esta razão opinamos pela viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2018 do município de Ouro Preto do Oeste.

4. Por força do Provimento 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas
5. É, em síntese, o relatório.
6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Ouro Preto do Oeste com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.
7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 83.292.864,53 (oitenta e três milhões, duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 78.724.947,82 (setenta e oito milhões, setecentos e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 5,80% portanto, acima do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência.
9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretas das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima



efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.

11. Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, pois, apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 5,80%, a municipalidade informou em sua estimativa de receita a previsão de celebrar convênios com a União e o Estado no montante de R\$ 2.543.260,81 (dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e um centavos).

12. Desta forma, deduzida a receita de convênios acima explicitada, que tem destinação específica, do valor projetado pelo jurisdicionado, o coeficiente de razoabilidade atinge o percentual de 2,57%, dentro, portanto, do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência, sendo sua viabilidade facilmente perceptível.

13. Destarte, está o excesso justificado, uma vez que há expectativa de que esses recursos efetivamente ingressem nos cofres municipais.

14. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

15. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de

R\$ 83.292.864,53 (oitenta e três milhões, duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste para o exercício financeiro de 2018, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade, após a exclusão das receitas a serem arrecadas a título de convênio, atingiu o percentual de 2,57%, portanto, dentro do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência;

II – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, que atem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64;

III – Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2018;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Gabinete, observado o artigo 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

16. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

17. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 17 de outubro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa

n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, no montante de R\$ 83.292.864,53 (oitenta e três milhões, duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), por se encontrar, após a exclusão das receitas a serem arrecadas a título de convênio, 2,57% acima da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação prevista na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho-RO, 17 de outubro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00440/17

PROCESSO: 3.828/2012-TCER.

ASSUNTO: Representação.

RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 006.661.088-54.

ADVOGADOS: Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827;

Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO n. 5.649;

Dr. Maicon Roberto Romano de Souza, OAB/RO n. 1.059-E.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de outubro de 2017.

REPRESENTAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL DA PESSOA FÍSICA DO PREFEITO MUNICIPAL. PINTURA DE BENS PÚBLICOS. COR ALUSIVA AO PARTIDO POLÍTICO DA QUAL É FILIADO. COMPROVAÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO.

1. Viola os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e ao princípio da finalidade previstos no caput e no §1º do art. 37 da CF/88 a promoção pessoal da pessoa física do detentor do cargo máximo do executivo municipal, em publicidade institucional, bem como a pintura de diversos imóveis municipais, veículos, equipamentos etc.

2. Caracterizada a conduta reprovável quando o governante, em adição à pintura dos bens públicos, modifica o esquema de cores presente nos materiais de expediente, adesivos, placas, uniformes etc, de modo a neles também imprimir referência a agremiação política pela qual se elegeu, tornando o agente transgressor incurso nas sanções legais.

3. Representação, preliminarmente, conhecida e, no mérito, julgada procedente, com consequente aplicação de sanção pecuniária ao responsável.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação ofertada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em derivação do Processo n. 0600/2011-TCER, acerca de supostas irregularidades nos contratos de propaganda e publicidade no âmbito da Administração Municipal de Porto Velho-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER da presente REPRESENTAÇÃO, às fls. n. 4 a 23, oferecida pelo Ministério Público de Contas, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, insculpidos no art. 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c art. 230, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para, NO MÉRITO, JULGÁ-LA PROCEDENTE em razão das seguintes irregularidades de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito de Porto Velho-RO, em razão da violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e ao princípio da finalidade, por duas vezes, previstos no caput e no §1º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, por:

I.a) inserir seu nome e o nome de sua esposa na publicidade institucional da Prefeitura de Porto Velho-RO na condição de exclusivos patrocinadores, responsáveis pelos feitos realizados pela Administração Pública em manifesta promoção pessoal, desbordando do caráter educativo, informativo e de orientação social que deve nortear a publicidade oficial do governo; e

I.b) por utilizar na pintura dos prédios públicos ou locais nos quais funcionam entes públicos, bem como nos uniformes escolares, dentre outras, a cor vermelha e branca, em clara alusão ao Partido dos Trabalhadores – PT, agremiação política à qual era filiado.

II – SANCIONAR o responsável retrorreferido da forma que se segue:

II.a) Multar, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, o Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor máximo aplicável, à época dos fatos, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais),

ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ter de forma volitiva, livre e consciente, inserido o seu nome e o nome de sua esposa, a Senhora Lucilene Peixoto, na publicidade institucional da Prefeitura de Porto Velho-RO, na condição de exclusivos patrocinadores, responsáveis pelos feitos realizados pela Administração Pública em manifesta promoção pessoal, desbordando do caráter educativo, informativo e de orientação social que deve nortear a publicidade oficial do governo, em ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e ao princípio da finalidade previstos no caput e no §1º do art. 37 da Constituição Federal de 1988; e

II.b) Multar, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, o Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor máximo aplicável, à época dos fatos, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ter de forma volitiva, livre e consciente, utilizado, na pintura dos prédios públicos ou locais nos quais funcionam entes públicos, bem como nos uniformes escolares, dentre outras, a cor vermelha e branca, em clara alusão ao Partido dos Trabalhadores – PT, agremiação política à qual era filiado, em ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e ao princípio da finalidade previstos no caput e no §1º do art. 37 da CF/88.

III – ADVERTIR que as multas consignadas no item II e subitens deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas e descritas no item II e subitens, contado da notificação do responsável, via DOeTCE-RO;

V – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidas as multas consignadas no item II e subitens, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI – INTIMAR acerca deste Acórdão, via DOeTCE-RO, os interessados e advogados, registrando que o Voto, os Pareceres do Ministério Público de Contas e o Acórdão encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)):

- a) Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 006.661.088-54;
- b) Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827;
- c) Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO n. 5.649; e
- d) Dr. Maicon Roberto Romano de Souza, OAB/RO n. 1.059-E.

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral desta Decisão; e

VIII – PUBLICAR, na forma legal.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00904/17

PROCESSO: 211/2014-TCER.  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.  
UNIDADE: Executivo Municipal de Porto Velho – RO.  
RESPONSÁVEIS: Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, CPF n. 442.519.637-68, Controladora-Geral do Município, à época; Senhora Telma Cristina Lacerda de Melo, CPF n. 220.465.002-10, Procuradora do Município.  
ADVOGADOS: Dr. Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721; Dr. Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5.193; Dr. Gustavo Nóbrega da Silva, OAB/RO 5.235; Dra. Raísa Alcântara Braga, OAB/RO 6.421.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 13.09.2017.  
GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO DE PORTO VELHO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR A CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. ILEGALIDADE. PENALIDADE PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÃO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos - instaurada em decorrência do contrato de locação de imóvel urbano para sediar a Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL a locação de imóvel para sediar a Controladoria-Geral do Município de Porto Velho – RO, realizada por meio do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação n. 03.00084/2013, ante a não comprovação da real necessidade do mencionado órgão, em inobservância ao Princípio da Eficiência inserto no art. 37, caput, da Constituição Cidadã, c/c o art. 24, X, da Lei de Licitações e Contratos, de responsabilidade da Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, CPF n. 442.519.637-68, Controladora-Geral do Município, à época, e da Senhora Telma Cristina Lacerda de Melo, CPF n. 220.465.002-10, Procuradora do Município;

II – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, no importe de R\$ 1620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), que representa 2% (dois por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com espeque no art. 55, II, da LC n. 154/1996, c/c art. 103, II, do RITCERO, a Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, CPF n. 442.519.637-68, Controladora-Geral do

Município, à época, e a Senhora Telma Cristina Lacerda de Melo, CPF n. 220.465.002-10, Procuradora do Município, pela inobservância ao Princípio da Eficiência inserto no art. 37, caput, da Constituição Cidadã, c/c o art. 24, X, da Lei de Licitações e Contratos, ante a não comprovação da real necessidade de locação de novo imóvel pelo precitado órgão;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que as responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, CPF n. 442.519.637-68, Controladora-Geral do Município, à época, e Senhora Telma Cristina Lacerda de Melo, CPF n. 220.465.002-10, Procuradora do Município, recolham o débito cominado no item II;

IV – DETERMINAR aos responsáveis que os valores das multas (item II) a elas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997;

V - EXCLUIR a responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, uma vez que este não praticou de nenhum ato do processo administrativo de que se tratou, não havendo nexos causal entre a sua conduta e a realização do ato administrativo;

VI - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidas as multas mencionadas no item II desta Decisão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – DETERMINAR, com urgência, a notificação, mediante Ofício, sob o viés pedagógico, dos atuais gestores do Poder Executivo de Porto Velho – RO, notadamente o Excelentíssimo Prefeito desta Municipalidade, Senhor Hildon de Lima Chaves, bem como o Senhor Eudes Fonseca da Silva, Controlador-Geral do Município de Porto Velho, ou a quem lhes vier substituir na forma da lei, para que evitem a contratação direta por dispensa de licitação, uma vez que se trata de medida excepcional, devendo ser utilizada apenas em casos em que efetivamente estejam presentes os requisitos autorizadores, sendo que, no caso de locação de imóveis, a dispensa pressupõe a demonstração da inviabilidade da competição, o que, à título de exemplo, pode ser aferível por meio de Chamamento Público;

VIII - DESIGNAR a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro nos arts. 16, §3º, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c 25, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX - DAR CONHECIMENTO do teor da Decisão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

X – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

XI – PUBLICAR na forma regimental; e

XII – CUMPRASE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Procuradores do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO e ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00894/17

PROCESSO N.: 3.569/2014-TCER.  
ASSUNTO: Representação.  
UNIDADE: Secretaria Municipal de Meio Ambiente.  
RESPONSÁVEL: Edjales Benício de Brito, CPF 386.157.202-82,  
Secretário Municipal de Meio Ambiente.  
INTERESSADO: Marcelo Henrique Sales Machado – ME, CNPJ  
10.726.497/0001-83.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 13 de setembro de  
2017.  
GRUPO: I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCONCLUSA. NÃO PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA FISCALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação - supostas irregularidades no Edital de Chamada Pública n. 003/2014/FMMA da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os presentes autos, sem análise de mérito, com fulcro no art. 79, §1º, do RITCERO, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, uma vez que até a presente data o Senhor Edjales Benício de Brito, CPF 386.157.202-82, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, não foi chamado aos autos para a apresentação de justificativas, bem ainda, por tratar-se de irregularidades meramente formais, sem qualquer indicativo de dano ao erário – cujos convênios estão em fase final de prestação de contas –, de maneira que a persecução de tais impropriedades superaria, e muito, o montante a ser gasto com o prosseguimento do feito, em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economia processual, racionalidade administrativa e da seletividade, à míngua da tríade risco/relevância/materialidade;

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, à empresa representante Marcelo Henrique Sales Machado – ME, CNPJ 10.726.497/0001-83;

III – DETERMINAR ao atual gestor da Pasta do Meio Ambiente, Senhor Robson Damasceno Silva Junior, ou a seu substituto na forma da lei, que observe, rigorosamente, quando da contratação de serviços, o que preleciona a Lei n. 8.666/1993;

IV – PUBLICAR, na forma regimental;

V – ARQUIVAR os autos, após adoção das medidas determinadas no vertente Decisum e constatado o seu trânsito em julgado.

VI – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Procuradores do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO e ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : Processo n. 3.092/2016/TCE-RO.  
ASSUNTO : QUITAÇÃO DE MULTA.  
INTERESSADO : Senhor Idebert Santos Correia Souza, CPF n.  
242.029.402-53.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 256/2017/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Gabinete, para que delibere sobre a expedição de quitação da multa imposta ao Senhor Idebert Santos Correia Souza, CPF n. 242.029.402-53, por meio do Acórdão n. 423/2016-2ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 337/2010/TCE-RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 82 a 83-v, após examinar a documentação apresentada pelo mencionado jurisdicionado, identificou um valor a menor de R\$ 0,97 (noventa e sete centavos). Todavia, ao considerar a pequena monta residual, manifestou-se pela quitação da multa aplicada ao Senhor Idebert Santos Correia Souza, CPF n. 242.029.402-53, por intermédio do item IV.b do Acórdão n. 423/2016-2ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 337/2010/TCE-RO, no valor histórico de R\$ 1.208,59 (mil, duzentos e oito reais e cinquenta e nove centavos).

3. Por força do disposto no Provimento Ministerial n. 3, de 2013, inciso II, consistente na assertiva de que o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas, não se submeteu o vertente feito à análise do Parquet de Contas.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Assento, de introito, que a quitação da multa imposta ao Senhor Idebert Santos Correia Souza, por meio item IV.b do Acórdão n. 423/2016-2ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 337/2010/TCE-RO, no valor histórico de R\$ 1.208,59 (mil, duzentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), deve ser expedida, uma vez que o jurisdicionado em tela procedeu ao seu suficiente recolhimento, consoante manifestação da SGCE, às fls. ns. 82 a 83-v.

6. A SGCE destacou que, após atualizar o valor imputado no sistema do TCE, verificou que o recolhimento efetuado pelo jurisdicionado em tela foi a menor em R\$ 0,97 (noventa e sete centavos), atinente a juros.

7. Apesar disso, considerando que o valor faltante é de pequeníssima monta, a quitação plena da multa imposta ao interessado é medida juridicamente recomendada, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da seletividade, racionalização administrativa.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho, in totum, a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 82 a 83-v, e, por consequência, DECIDO:

I – CONCEDER A QUITAÇÃO, com consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor Idebert Santos Correia Souza, CPF n. 242.029.402-53, da multa que lhe foi imposta por intermédio do item IV.b do Acórdão n. 423/2016-2ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 337/2010/TCE-RO, no valor histórico de R\$ 1.208,59 (mil, duzentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento no art. 35, caput, do RITC, tendo em vista o seu satisfatório adimplemento, conforme atestou a SGCE, às fls. ns. 82 a 83-v.

II – RESSALTE-SE que a presente quitação se refere, tão somente, à multa aplicada em face do interessado em voga, visto que a quitação do débito – que foi devidamente parcelado – está condicionado ao pagamento das parcelas;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, ao interessado, Senhor Idebert Santos Correia Souza, CPF n. 242.029.402-53;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

VI – ARQUIVEM-SE, TEMPORARIAMENTE, os autos em testilha no DEAD, após adoção das medidas determinadas nos itens anteriores, para acompanhamento do presente feito;

VII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações inseridas nos itens III a V, da parte dispositiva da presente Decisão, REMETENDO, após, os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para adoção das medidas legalmente previstas ao cumprimento do item I e V deste Decisum.

Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Primavera de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00464/17

PROCESSO: : 00202/17-TCE-RO@  
CATEGORIA: : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: : Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: : Tomada de Contas Especial – Apuração de possíveis irregularidades nos Autos n. 475/SEMOSP/2009, que tratam da

Regularização Fundiária no Setor Chacareiro do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2009.

JURISDICIONADO: : Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: : Eloísa Helena Bertoletti, CPF n. 414.079.979-04  
Chefe do Poder Executivo, à época  
Cristovão Lourenço, CPF n. 329.621.009-10  
Secretário Municipal de Obras, à época  
RELATOR: : FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)  
SESSÃO: : 18ª, de 5 de outubro de 2017.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. Tomada de Contas Especial instaurada, por meio do Processo Administrativo n. 804/GP/15, com a finalidade de apurar fatos relativos a supostas irregularidades nos Autos n. 475/SEMOSP/09, que tratam da regularização fundiária no setor chacareiro. Consta-se a execução regular dos recursos oriundos do Convênio n. 400/PGE/2008, sem evidência de dano ao erário.

2. Julgamento regular, nos termos dos arts. 16, I, e 17, ambos da LC n. 154/1996, c/c o art. 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo quitação plena.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, Processo Administrativo n. 804/GP/2015, instaurada pelo Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, acerca de fatos apurados que culminaram em indícios de irregularidades no Processo n. 475/SEMOSP, em decorrência da execução do Convênio n. 400/PGE/2008, firmado com o Governo do Estado de Rondônia, objetivando a regularização fundiária no setor chacareiro, no valor global de R\$ 73.700,00 (setenta e três mil e setecentos reais), sendo R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em parcela única de responsabilidade da concedente (Secretaria de Desenvolvimento Ambiental) e contrapartida de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), do Município em tela, celebrado em 30.12.2008, com vigência de 90 (noventa) dias, e prazo de 60 (sessenta), para prestação de contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, instaurada pelo Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, por meio do Processo Administrativo n. 804/GP/2015, uma vez que restou evidenciado nestes autos que os recursos oriundos do Convênio n. 400/PGE/2008 (objetivando a regularização fundiária no setor chacareiro), foram executados regularmente, sob responsabilidades da Ex-Chefe do Poder Executivo Sra. Eloísa Helena Bertoletti, CPF n. 414.079.979-04 e do Ex-Secretário Municipal de Obras, Sr. Cristovão Lourenço, CPF n. 329.621.009-10, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DAR CONHECIMENTO destaa Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br/www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br/www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURINETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator  
Mat. 467

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Rolim de Moura

### DESPACHO

#### ERRATA

PROCESSO N.: 01142/17  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência  
Cumprimento da Instrução Normativa Nº. 52/2017/TCE-RO.  
ADVOGADO: Sem advogados nos autos

### DESPACHO

Em razão do equívoco constante no item I, letra "a" do dispositivo da Decisão Monocrática n. 251/2017/GCWCS, às fls. ns. 181 a 189, mister se faz sanear o feito para que não sobrevenha consequência danosa ao trâmite processual.

Ante o exposto, chamo o feito à ordem para DECLARAR que ONDE SE LÊ: sob pena de responsabilidade, nos termos do inc. II, IV e § 1º da Lei Complementar n. 154/1996, LEIA-SE: sob pena de responsabilidade, nos termos do inc. II, IV e § 1º do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996.

Os demais itens da Decisão Monocrática, ora em comento permanecem hígidos, razão pela qual se torna desnecessária a sua reprodução.

À Assistência de Gabinete para que adote as devidas providências, remetendo-se os autos para o Departamento da Câmara para cumprimento.

Publique-se.

Porto Velho, 17/10/2017

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

## Município de Santa Luzia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.387/2017/TCER

ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.  
RESPONSÁVEL : Nelson José Velho – CPF n. 274.390.701-00 – Prefeito Municipal.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 260/2017/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise da projeção de receita para o exercício de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, o Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, na qualidade de Prefeito Municipal, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele Concelho.
2. O trabalho da Unidade Técnica, materializado no Relatório Técnico (ID n. 499556), acostado, às fls. ns. 5 a 10 dos autos, concluiu, após confrontar a receita projetada pelo Município e a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, que a estimativa da receita da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, para o exercício de 2018 está [...] adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017-TCE-RO, pois atingiu 0,57% do coeficiente de razoabilidade[...] (sic).
3. Assim, levando em conta que o percentual de variação está compreendido no intervalo admitido no coeficiente de razoabilidade praticado nesta Corte de Contas, apresentando-se, portanto, adequado aos termos da IN n. 57/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico opinou pela viabilidade de realização da receita projetada pelo Município de Santa Luzia do Oeste-RO, para o exercício financeiro de 2018.
4. Por força do Provimento n. 001/2010, os autos não foram encaminhados para análise do Ministério Público de Contas.
5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Santa Luzia do Oeste-RO, com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada nos últimos cinco exercícios, adotando-se o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias, e que se pretende arrecadar.
7. Com o desiderato de dar maior rapidez e eficácia à análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, haja vista a urgência característica desses casos, a novel IN n. 57/2017/TCE-RO, estabeleceu em seu art. 8º, o seguinte rito, *ipsis litteris*:  
  
Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.
8. Com essas considerações, passo a apreciação meritória do objeto dos autos em epígrafe.
9. Sobre o tema sub examine, a jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal.

10. Abstrai-se dos autos, in casu, que a estimativa da receita total prevista pelo Município de Santa Luzia do Oeste-RO, alcançou o valor de R\$ 28.839.138,44 (vinte e oito milhões, oitocentos e trinta e nove mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pelo Controle Externo desta Corte de Contas gravitou no montante de R\$ 28.675.477,59 (vinte e oito milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

11. É de se vê, portanto, que a expectativa de arrecadação daquela Municipalidade, embora estando superior à projeção dos técnicos deste Tribunal, encontra-se coerente com os parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade medido entre a receita estimada pelo Município e aquela calculada por esta Corte alcançou o percentual de 0,57% (zero, vírgula cinquenta e sete por cento) contemplada, portanto, no intervalo de variação positivo, previsto na norma de regência.

12. De se dizer que o procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva aferir a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

13. Há que se ressaltar que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à Fazenda Pública Municipal, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos Entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

14. No presente caso, portanto, resta configurado que o coeficiente de razoabilidade, que exsurge dos autos, demonstra que a projeção de receita apresentada pelo Município de Santa Luzia do Oeste-RO, converge com a meta de intervalo fixada na norma de regência; dessa feita, acima da expectativa de realização, fato que, de per si, remete à conclusão de que é viável o equilíbrio das finanças públicas daquele Município para o exercício financeiro de 2018, consubstanciada na moldura estabelecida pela IN n. 57/2017/TCE-RO.

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996, a IN n. 57/2017/TCE-RO, e as demais normas aplicadas à espécie, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$ 28.839.138,44 (vinte e oito milhões, oitocentos e trinta e nove mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, para o exercício financeiro de 2018, por estar situada no intervalo dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 0,57% (zero, vírgula cinquenta e sete por cento) situando-se, portanto, dentro do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência;

II – RECOMENDAR ao Senhor Prefeito e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e

Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – DÊ-SE CONHECIMENTO deste Decisum à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das Contas anuais do exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - ARQUIVEM-SE os autos, após as providências correlatas e ante o trânsito em julgado.

À Assistência de Gabinete, para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

### PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITC-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, referente ao exercício de 2018, e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, com fundamento no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, no montante de R\$ 28.839.138,44 (vinte e oito milhões, oitocentos e trinta e nove mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), por se encontrar 0,57% (zero, vírgula cinquenta e sete por cento) acima da projeção da Unidade Técnica desta Corte de Contas, dentro, portanto, do intervalo de -5% ou +5% (menos cinco por cento ou mais cinco por cento) de variação previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de São Francisco do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00455/17

PROCESSO: 02910/11- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de gestão - 1º semestre

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

RESPONSÁVEIS: Jairo Borges Faria - CPF nº 340.698.282-49;

Adailton Nunes da Silva, CPF n. 290.156.852-15, Ex-Secretário Municipal

de Saúde;

Marilúcia Camargo da Mota, CPF n. 422.296.932-04, Ex-Secretária

Municipal de Educação.

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: Nº 18º Sessão Plenária, de 5 de outubro de 2017.

AUDITORIA DE GESTÃO. 1º SEMESTRE DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA AUDITORIA REALIZADA. IMPROPRIEDADES SANEADAS. CONTAS ANUAIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011 DA MUNICIPALIDADE EM TELA, COM PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ATOS DE GESTÃO CONSIDERADOS REGULARES. DETERMINAÇÕES.

1. A equipe de auditoria identificou impropriedades praticadas na gestão do Município de São Francisco do Guaporé-RO, relativas ao 1º semestre do exercício de financeiro de 2011, as quais foram todas elididas, no curso da instrução processual concretizada, tendo, inclusive, este Tribunal de Contas se manifestado pela aprovação das contas anuais da mencionada Municipalidade, nos termos do Parecer Prévio PPL-TC 00005/2017– Pleno, preferido no bojo do Processo n. 1.124/2012/TCE-RO.

2. Atos de gestão praticados na Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO considerados legais, com determinações para o Município.

3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da auditoria realizada, por esta Corte, nos atos de gestão do Município de São Francisco do Guaporé/RO, referente ao 1º semestre de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Jairo Borges Faria, na condição de Prefeito Municipal, à época, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR LEGAIS os atos de gestão praticados na Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, sindicados no bojo dos presentes autos de Auditoria de Gestão do 1º semestre do exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores Jairo Borges Faria, CPF n. 340.698.282-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, à época; Adailton Nunes da Silva, Ex-Secretário Municipal de Saúde, e a Senhora Marilúcia Camargo da Mota, Ex-Secretária Municipal de Educação, uma vez que as inconsistências identificadas no curso da instrução processual foram todas saneadas, tendo, inclusive, esta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio PPL-TC 00005/2017– Pleno, preferido no bojo do Processo n. 1.124/2012/TCE-RO, que cuidou da análise da Prestação de Contas Anual da Municipalidade em tela, relativas ao exercício financeiro 2011, propugnado pela aprovação, com ressalvas, daquelas contas anuais;

II - DETERMINAR, via ofício, com efeito:

a) ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé que observe rigorosamente os preceitos estabelecidos na IN n. 22/TCERO/2007, a fim de não incluir despesas estranhas em seus anexos de Educação e Saúde, bem como para que insira notas explicativas em tais instrumentos contábeis, com o objetivo de se esclarecer situações que suscitam dúvidas; e

b) ao Controle Interno do Município de São Francisco do Guaporé, na pessoa de sua titular, que inclua como objeto de verificação em futuras fiscalizações no município as inconformidades detectadas no bojo da presente instrução, e apresente os resultados nos relatórios trimestrais de auditoria a serem enviados ao Tribunal de Contas, nos termos da alínea "b", do inciso v, do artigo 11 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004.

III – DAR CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, aos agentes infractados:

a) Senhor Jairo Borges Faria, CPF n. 340.698.282-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, à época;

b) Senhor Adailton Nunes da Silva, CPF n. 290.156.852-15, Ex-Secretário Municipal de Saúde; e

c) Senhora Marilúcia Camargo da Mota, CPF n. 422.296.932-04, Ex-Secretária Municipal de Educação.

IV - APÓS CUMPRIMENTO das determinações constantes no presente Decisum, e certificado o seu trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de São Miguel do Guaporé

### DESPACHO

#### ERRATA

PROCESSO N. : 3209/2017-TCE/RO  
SUBCATEGORIA : Auditoria  
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé  
ASSUNTO : Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência Cumprimento da Instrução Normativa Nº. 52/2017/TCE-RO.  
ADVOGADO : Sem advogados nos autos

#### DESPACHO

Em razão do equívoco constante no item I, letra "a" do dispositivo da Decisão Monocrática n. 252/2017/GCWCS, às fls. ns. 58 a 68, mister se faz sanear o feito para que não sobrevenha consequência danosa ao trâmite processual.

Ante o exposto, chamo o feito à ordem para DECLARAR que ONDE SE LÊ: sob pena de responsabilidade, nos termos do inc. II, IV e § 1º da Lei Complementar n. 154/1996, LEIA-SE: sob pena de responsabilidade, nos termos do inc. II, IV e § 1º do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996.

Os demais itens da Decisão Monocrática, ora em comento permanecem hígidos, razão pela qual se torna desnecessária a sua reprodução.

À Assistência de Gabinete para que adote as devidas providências, remetendo-se os autos para o Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se.

Porto Velho, 17/10/2017

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA



## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3952/2012

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Representação- 2.29 – apurar supostas irregularidades quanto à aprovação de leis municipais que dispõem sobre a doação de área pública a título definitivo ao Senhor Rogério Cristiano Fereda – Projeto de Lei n. 539/2011

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GP-TC 0352/2017-GP

MULTA. QUITAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DE PARCELAMENTO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos o adimplemento integral de multa outrora imposta, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Remessa ao DEAD para cumprimento das providências necessárias.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência em razão de informação prestada pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação n. 0091/2017), por meio da qual requer deliberação quanto à concessão de quitação e baixa de responsabilidade em relação ao interessado Osvaldo Sousa, pois, de acordo com os documentos acostados no processo, houve o adimplemento integral referente à multa cominada no item III do Acórdão 67/2013 – Pleno. (CDA de n. 20140200266592).

Com efeito, diante da informação prestada nos autos, não resta outra medida senão a concessão da quitação em relação ao Senhor Osvaldo Sousa.

Observa-se, entretanto, haver pendência quanto à comprovação do cumprimento da determinação imposta no item II do Acórdão 67/2013 - Pleno, o que deverá, conforme salientado pelo DEAD, ser objeto de deliberação por parte do relator originário, Conselheiro Francisco Carvalho.

Com efeito, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do Senhor Osvaldo Sousa quanto à multa aplicada no item III do Acórdão 67/2013-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que seja dada ciência desta decisão ao interessado e outras providências que se fizerem necessárias, inclusive quanto à posterior remessa dos autos ao Conselheiro Francisco Carvalho para que haja análise quanto à pendência mencionada nos autos.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3889/2002

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Inspeção Especial – análise de despesas referente à contratação de serviços de transporte e aquisição de alimentação na realização do JOER/02

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

DM-GP-TC 0356/2017-GP

MULTA. QUITAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DE PARCELAMENTO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos o adimplemento integral de multa outrora imposta, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Remessa ao DEAD para cumprimento das providências necessárias.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência em razão de informação prestada pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da qual requer deliberação quanto à concessão de quitação e baixa de responsabilidade em relação à interessada Noemi Brizola Ocampos, pois, de acordo com os documentos acostados no processo, houve o adimplemento integral referente à multa cominada no Acórdão 45/2005–2ªCâmara. (CDA de n. 20100200031252).

Com efeito, diante da informação prestada nos autos, não resta outra medida senão a concessão da quitação em relação à interessada.

Com efeito, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da Senhora Noemi Brizola Ocampos quanto à multa aplicada no Acórdão 45/2005-2ªCâmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que seja dada ciência desta decisão à interessada e outras providências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 879, 13 de outubro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0262/2017-SPJ de 11.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 6 a 25.11.2017, atuar no Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

**PORTARIA**

Portaria n. 884, de 17 de outubro de 2017.

Estabelece as regras para a concretização do Plano de Ação – SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões, aprovado pela Decisão DM-GP-TC 0348/2017-GP.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o inciso VI, do artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e o art. 8º da Lei Complementar n. 786/2014, e considerando o que consta no Processo n. 04425/17;

Considerando a necessidade de realizar levantamento setorial do tempo dos processos em trâmite e/ou sobrestados com vistas a avaliar a ocorrência ou superveniência da prescrição da pretensão executória em razão da inovação no ordenamento jurídico da Corte de Contas que uniformizou o seu entendimento relativo ao prazo prescricional e reconheceu a possibilidade da ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando de igual modo a necessidade de relacionar os responsáveis que tiveram suas contas julgadas irregulares, conforme processo devidamente analisado pela corte de Contas, e encaminhar à Justiça Eleitoral para a adoção das providências de sua competência, dando, assim concretude à Resolução n. 229/2016,

Resolve:

Art. 1º Esta Portaria tem por objetivo formalizar e regular as condições pelas quais o servidor do Tribunal de Contas previamente selecionado e convocado, realizará suas atividades por ocasião da participação no exercício de atividade em regime especial de trabalho para análise, regularização, desenvolvimento, aprimoramento e assistência ao uso do Sistema SPJ-e, cadastramento de informações de processos que tenham imputação de débito e/ou multa no Sistema SPJ-e, autuação eletrônica, digitalização e/ou arquivo.

Art. 2º O servidor assinará o Termo de Compromisso, o qual integrará o Plano de Ação para a realização de atividades em regime especial de trabalho para sistematização do acompanhamento de decisões da Corte de Contas.

Art. 3º As atividades previstas no Plano de Ação consistem na execução de análise, emissão de documentos, realização de consultas, regularização, desenvolvimento e aprimoramento do Sistema SPJ-e, cadastramento de informações de processos que tenham imputação de débito e/ou multa no sistema, autuação, digitalização e arquivamento, em regime especial de trabalho.

Art. 4º Considera-se dia de trabalho, para fins das atividades propostas, o total de 360 minutos trabalhados em atividades inerentes aos processos incluídos nesse plano de ação, conforme os seguintes critérios:

§1º A análise processual, com a respectiva elaboração de certidão da situação dos autos e preparação do mesmo para digitalização, considerar-se-á o volume de 2 páginas por minuto, aplicando-se o coeficiente de 0,5 ao número de páginas analisadas pós Acórdão;

§2º A cada consulta realizada nos Sistemas do Tribunal de Justiça e/ou no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAFE, do Governo Estadual, será considerado 3 minutos trabalhados;

§3º A cada ofício emitido, a órgãos externos, será considerado 4 minutos trabalhados;

§4º Cada resolução/informação emitida pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas será considerado: para aquelas imputações de

Baixa Complexidade o tempo de 15 minutos, por imputação; para as imputações de Média Complexidade o tempo de 30 minutos, por imputação e; para aquelas imputações de Alta Complexidade o tempo de 60 minutos, por imputação.

§5º A cada documento emitido contendo informações a serem encaminhadas a outros setores do Tribunal será considerado o tempo total equivalente a 15 minutos;

§6º Para o lançamento de todas as informações processuais no Sistema de Processamento e Julgamento – SPJ-e, levar-se-á em conta o número de imputações dispostas no processo, equivalendo ao tempo de 9 minutos por cada imputação.

§7º Para os serviços de digitalização, que inclui a autuação do PACED no Sistema PCe, arquivamento, assistência e desenvolvimento de novas soluções ao Sistema SPJ-e serão consideradas as horas, ou minutos apurados, devidamente certificadas pela Secretaria-Geral de Administração, por meio de seu Departamento de Documentação e Protocolo, e pela Secretaria de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, por meio de sua Coordenadoria de Sistemas de Informação.

Art. 5º O servidor que trabalhar em regime especial de trabalho terá direito a folga compensatória na proporção de um dia de folga para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da Lei Complementar n. 786, de 15 de julho de 2014.

§1º O período para usufruir a folga compensatória deve ser previamente combinado com a chefia imediata a qual o servidor está subordinado, de modo a não prejudicar os trabalhos em execução.

§2º Os trabalhos referentes ao Plano de Ação serão desenvolvidos no período de 05 de setembro a 08 de dezembro de 2017.

Art. 6º Somente por ato expresso da Secretária de Processamento e Julgamento ou do Gerente do Plano de Ação o servidor voluntário desincumbir-se-á da responsabilidade assumida pelo Termo de Compromisso.

Art. 7º Ao Gerente do Plano de Ação incumbem as seguintes tarefas:

I - Selecionar os servidores que possuam os requisitos necessários ao desenvolvimento das atividades propostas, discriminando aqueles que atuarão no das análises, regularizações, cadastramento de informações de processos que tenham imputação de débito e/ou multa no Sistema SPJ-e, desenvolvimento e aprimoramento do Sistema SPJ-e, autuação eletrônica, digitalização e arquivamento dos processos.

II - Adotar as providências necessárias para o cumprimento do Plano de Ação.

III - Expedir a certidão sobre o pleno adimplemento das obrigações assumidas, objeto do presente compromisso.

IV - Ao final de cada etapa, durante a execução do Plano de Ação, prestar informações à Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência referentes ao cumprimento das metas pactuadas, resultados alcançados e demais informações que considere necessárias ao aperfeiçoamento da prática no exercício de atividades desenvolvidas em regime especial de trabalho.

V - Juntar os relatórios circunstanciados, bem como as propostas de melhorias elaboradas pela unidade na qual ocorreu o mutirão.

VI - Solicitar substituição de servidor voluntário que, eventualmente entre em gozo de férias; ausentar-se por qualquer tipo de licença; praticar qualquer comportamento inadequado ou descumprir os compromissos assumidos e/ou às normas institucionais, no prazo máximo de 48 horas.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto em regulamento interno da Corte de Contas incumbe ao servidor colaborador:

I - Zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso.

II - Proporcionar aos demais servidores envolvidos em etapas subsequentes, ou mesmo envolvidos na mesma etapa, as condições necessárias para o bom e adequado exercício das atividades previstas no Plano de Ação.

III - Cumprir a meta mínima semanal de 10 (dez) processos, ou 200 páginas digitalizadas/hora ou 3 processos arquivados/hora, de acordo com o estabelecido no Plano de Ação.

IV - Monitorar e, eventualmente, orientar as atividades realizadas por outros servidores voluntários com o objetivo de eliminar eventuais erros e determinar a correção devida.

V - Proceder a guarda responsável e legal dos processos e/ou parte deles, encaminhando-os sempre por meio formal aos servidores responsáveis por outras etapas.

VI - Zelar pelo cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Ação, propondo o Gerente do Plano de Ação a adoção de medidas que deem maior efetividade aos trabalhos.

VII - Comunicar imediatamente o Gerente do Plano de Ação qualquer fato que possa prejudicar o bom andamento dos trabalhos.

VIII - Executar plenamente as atividades afetas as atribuições conferidas no Plano de Ação, vez que o descumprimento ou cumprimento irresponsável poderá implicar em medida administrativa disciplinar.

IX - Apresentar, ao término de cada meta semanal, o relatório circunstanciado das atividades com proposta para melhoria e desenvolvimento dos trabalhos realizados.

Art. 9º O Plano de Ação – “Análise e Sistematização de Informações processuais para acompanhamento de decisões” – será executado com início em 05 de setembro de 2017 e término em 08 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. O prazo de execução do plano de Ação poderá ser prorrogado, por interesse da Corte de Contas, mediante solicitação fundamentada pela Secretária de Processamento e Julgamento, da Secretaria Geral de Administração e deliberação da Presidência.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 5.9.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## PORTARIA

Portaria n. 885, de 17 de outubro de 2017.

Designa servidores para a realização do Plano de Ação – SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o inciso VI, do artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta no Processo n. 04425/17,

Resolve:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no Plano de Ação – SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões - aprovado pela Decisão DM-GP-TC 00348/17 proferida no Processo n. 04425/17.

Cadastro	Nome	Função/Equipe	
539	LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO	Equipe Analistas	
990494	IRENE LUIZA LOPES MACHADO		
990354	NAYERE GUEDES PALITOT		
207	JULIA AMARAL DE AGUIAR		
990523	ANDREIA SOUZA BRAGA		
990719	LÍGIA PASINI MIGUEL		
438	GABRIEL DA SILVA ALMEIDA		
990495	CRISTIANE VILAS BOAS DA SILVA		
990757	RAFAELA CABRAL ANTUNES		
406	MICHEL NUNES RAMALHO		
990524	SAMARA ANGELICA REIS E SILVA		
235	ÉDILA DANTAS CAVALCANTE		
332	RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ		
442	LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA		
990614	EMILIA CORREIA LIMA		
419	LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR		
990701	LUAN CHAVES SOBRINHO		Procuradoria-Geral do Estado

394	LEANDRO DE MEDEIROS ROSA	Coordenação da Equipe de Digitalização
990658	LUAN DOS SANTOS REIS	Equipe Digitalização
990263	LUCIMAR ROCK SOARES	
386	SANDERSON QUEIROS VEIGA	
990664	MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA	
481	DANILO BOTELHO LIMA	
990700	LILIANE MARTINS DE MELO	
990674	ALESSANDRA PEREIRA MASSO	
393	PRISCILA MENEZES ANDRADE	
466	ANA PAULA PEREIRA	
990521	JOÃO CARNEIRO DE AGUIAR	
990337	REMISSON NEGREIROS MONTEIRO	
224	MARCO TÚLIO TRINDADE DE SOUZA SEIXAS	Equipe de Arquivamento
220	MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA	Equipe SETIC
526	ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE	
990571	EDNEY CARVALHO MONTEIRO	
990609	JOSÉ JACOB DA SILVA GUARATE	

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 5.9.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 121 de 30 de agosto de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 003354/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSWALDO PASCHOAL, CHEFE DA DIVMS, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.200,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 24/08 a 23/09/2017, que será utilizado para subsidiar (se necessário) despesas para manutenção nas dependências do TCE-RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da

responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 24/08/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 122 de 11 de setembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00022/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor MARIVALDO NOGUEIRA, MOTORISTA, cadastro nº 314, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 10 a 16/09/2017, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo S10, placa NCX-2001, o qual

será utilizado para conduzir servidores desta Corte para participação no curso de Capacitação Sobre Boas Práticas na Gestão e Fiscalização de Contratos, nos municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10/09/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 123 de 12 de setembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 03562/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor PAULO CEZAR BETTANIN, DIRETOR DO DESG, cadastro nº 990655, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	3.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 08/09 a 07/10/2017, que será utilizado para subsidiar possíveis necessidades de despesa conforme previsão na Resolução n. 58/Tcer/2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08/09/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 124 de 14 de setembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00026/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor MANOEL AMORIM DE SOUZA, FG -1 ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro nº 92, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.36	500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 18/09 a 16/11/2017, que será utilizado para cobrir despesas com prestação de serviços à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/09/2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
Secretário Geral de Administração em Substituição

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 125 de 15 de setembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00026/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ERNESTO JOSÉ LOOSLI SILVEIRA, MOTORISTA, cadastro nº 343, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.36	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 17 a 23/09/2017, o qual será empregado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo Trailblazer, placa NCX-2081, tomo 19.952, que será utilizado para conduzir uma equipe de servidores com o objetivo de realização de auditoria no Idaron dos municípios de

Vilhena, Pimenta Bueno, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé, Ji-Paraná, Jarú e Ariquemes/R., com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subseqüentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17/09/2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
Secretário Geral de Administração em Substituição

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:3214/2017  
Concessão: 287/2017  
Nome: MARIELI SZCZEPANIAK  
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
Atividade a ser desenvolvida:VI Congresso Brasileiro de Direito Constitucional.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Natal - RN  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 18/10/2017 - 22/10/2017  
Quantidade das diárias: 5,0000

Processo:3214/2017  
Concessão: 287/2017  
Nome: OTAVIO CESAR SARAIVA LEÃO  
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR/CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR  
Atividade a ser desenvolvida:VI Congresso Brasileiro de Direito Constitucional.

Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Natal - RN  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 18/10/2017 - 22/10/2017  
Quantidade das diárias: 5,0000

Processo:4482/2017  
Concessão: 285/2017  
Nome: GILMAR ALVES DOS SANTOS  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - SECRETARIO  
Atividade a ser desenvolvida:Curso de Formação de Gestores e Fiscais de Contrato.  
Origem: Cacoal - RO  
Destino: Porto Velho - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 15/10/2017 - 18/10/2017  
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:4482/2017  
Concessão: 285/2017  
Nome: MARIA AUXILIADORA FELIX DA SILVA OLIVEIR  
Cargo/Função: AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO/FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE  
Atividade a ser desenvolvida:Curso de Formação de Gestores e Fiscais de Contrato.  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Porto Velho - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 15/10/2017 - 18/10/2017  
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:4482/2017  
Concessão: 285/2017  
Nome: SAMUEL MIRANDA  
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO  
Atividade a ser desenvolvida:Curso de Formação de Gestores e Fiscais de Contrato.  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Porto Velho - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 15/10/2017 - 18/10/2017  
Quantidade das diárias: 3,5000

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO No 32/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CLARO S.A.

DO OBJETO – Prestação de STFC - Serviço Telefônico Fixo comutado adequado para recebimento de chamada franqueada ao público em geral, realizado por meio do código de acesso 0800, oriundo de terminais fixos e móvel (em todo território estadual) e encaminhado à Central do Relacionamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, compatível com o PABX virtual local, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 2344/2017/TCE-RO.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 11.032,83 (onze mil, trinta e dois reais e oitenta e três centavos). A composição do preço global é a seguinte:

ITEM	Especificações técnicas	Unid.	Quant. estimada		Valor (R\$)	Total Geral	
			Mensal	Anual		Mensal	Anual
1	STFC Local telefone fixo, 0800, com tarifação reversa	Minutos	280	3.360	R\$ 0,20	R\$ 56,00	R\$ 672,00

2	SMP – VC1, 0800, com tarifação reversa	Minutos	530	6.360	R\$ 0,83	R\$ 439,90	R\$ 5.278,80
3	STFC LDN telefone fixo, 0800, com tarifação reversa	Minutos	110	1.320	R\$ 0,57	R\$ 62,70	R\$ 752,40
4	Assinatura Serviço 0800	Unidade	1	12	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 1.800,00
5	Restrição da área de abrangência	Unidade	1	12	R\$ 197,22	R\$ 197,22	R\$ 2.366,64
6	Taxa de instalação do equipamento	Unidade	1	1	R\$ 162,99	R\$ 162,99	R\$ 162,99

DA VIGÊNCIA – O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 10/10/2017, podendo ser prorrogado nos termos da Lei nº 8.666/93, observado o limite estabelecido no inciso II do art. 57, dessa mesma Lei.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 001715/2017.

DO PROCESSO – Nº 2344/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor HUGO VIANA OLIVEIRA – Secretário-Geral de Administração em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os Senhores ANDRÉ LUIZ RODRIGUES TUNES e JOSÉ HENRIQUE FELIPE MACHADO, Representante da empresa Claro S.A.

Porto Velho, 25 de setembro de 2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
Secretário-Geral de Administração em Substituição/TCE-RO

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 34/2014/TCE-RO

ADITANTES – O ESTADO DE RONDÔNIA POR MEIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O BANCO DO BRASIL S/A

FINALIDADE – Alterar a Cláusula Segunda, Sexta e o Anexo I, ratificando as demais Cláusulas anteriormente pactuadas.

OBJETO – Prestação de serviços de pagamento da folha salarial e outras indenizações a membros e servidores ativos, inativos, pensionistas, pensões alimentícias, e outros conforme comando do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital de Pregão Presencial nº 03/2014/TCE-RO e nos Anexos I, II, III e VI do presente, partes integrantes e inseparáveis do mesmo, que constituem o Processo nº 0454/2014/TCE-RO.

DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS – Em razão do aumento da demanda, adiciona-se ao contrato, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93, os seguintes serviços: pagamentos diversos conta corrente, pagamentos diversos conta poupança, pagamentos diversos DOC/TED, destinada à liquidação do pagamento das pensões alimentícias, para atendimento das demandas judiciais nos termos da cláusula segunda. O CONTRATADO isenta o CONTRATANTE da cobrança de tarifas pelos serviços prestados de processamento de folha, discriminados na tabela a seguir:

SERVIÇOS	LANÇAMENTOS (anual)	QUANTIDADE DE LANÇAMENTOS TOTAL (estimado para cinco anos)	VALOR DA TARIFA (R\$)	ESTIMATIVA TOTAL EM TARIFAS (R\$)
PAGAMENTO DE SALÁRIOS	9.912	49.560	0,00	0,00
PAGAMENTOS DIVERSOS - CONTA CORRENTE	300	850	0,00	0,00
PAGAMENTOS	300	850	0,00	0,00



DIVERSOS - CONTA POUPANÇA				
PAGAMENTOS DIVERSOS - DOC/TED	300	850	0,00	0,00

PROCESSO – Nº 00454/2014.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor WALTER DE ALMEIDA, representante do Banco do Brasil S/A.

Porto Velho, 18 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

### TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo nº: 1443/2016

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

DEVEDOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o no 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, no 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, doravante designado CONTRATANTE, neste ato representado neste ato por sua Secretária-Geral de Administração, senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, de acordo com a delegação de competência prevista na Portaria nº 83, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI terça-feira, 26 de janeiro de 2016.

CREDOR: COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 02.050.778/0001-30, com sede na Rua Pedro Ivo, nº 2845 – Bairro Costa e Silva, nesta Capital, doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato por seu representante legal Senhora PATRÍCIA DOS SANTOS ALMEIDA, inscrita no CPF sob o no 705.683.242-34.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Termo de Reconhecimento de Dívida, que se regerá pelas Cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia reconhece o dever de indenizar a CREDORA no montante de R\$ 5.173,81 (cinco mil, cento e setenta e três reais e oitenta e um centavos), decorrente da repactuação dos valores contratados no período de 1º de março de 2017 a 28 de abril de 2017, nos termos da Instrução n. 149/SELICON/DIVCT/2017 (fls. 241-247), do Despacho da DIVCT, às fls. 266-268, Parecer n. 379/2017/CAAD (fls. 276-277) e Despacho da Secretária Geral de Administração (fls. 279-280).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O crédito que se confere à CREDORA, decorre do reconhecimento de dívida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma preconizada no art. 59, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 57, §7º da IN n. 05/2017/SEGES, em virtude da repactuação do Contrato n. 40/2013/TCE-RO, processada após o fim da sua vigência, resultando no importe de R\$ 5.173,81 (cinco mil, cento e setenta e três reais e oitenta e um centavos), conforme tabela acostada na Instrução n. 149/SELICON/DIVCT/2017 (fls. 241-247).

PARÁGRAFO SEGUNDO - O reconhecimento de dívida constante deste instrumento é definitivo e irrevogável, não implicando, de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta de dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas, Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de naturezas Administrativas, Elemento de Despesa: 3.3.90.37 - Locação de Mão de Obra, Nota de Empenho nº 1955/2017.

#### CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO

Fica estabelecido que o pagamento será feito mediante apresentação de notas fiscais, conforme estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA e implicará a plena e total quitação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia do débito reconhecido neste termo, nada mais tendo a reclamadora quanto à repactuação de preços do contrato no período de 1º de março de 2017 a 28 de abril de 2017.

#### CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, para dirimir as dúvidas ou omissões oriundas do presente Termo de Reconhecimento de Dívida que não possam ser dirimidas administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem, assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor.

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

PATRÍCIA DOS SANTOS ALMEIDA  
Representante da empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS



ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

DA ALTERAÇÃO – Alteração da Cláusula Segunda (DA PRORROGAÇÃO) e Cláusula Quarta (DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA), ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DA VIGÊNCIA – O Quinto Termo Aditivo passará a vigorar a partir do dia 09/12/2017.

DO PROCESSO – 4000/2013.

DO FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA – Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os Senhores JOSÉ CARLOS FOSQUEIRA e MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA – representantes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

## Licitações

### Avisos

## RESULTADO DE JULGAMENTO

### RESULTADO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2017/TCE-RO

#### Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 2929/2017/TCE-RO, que tem por objeto a aquisição de camisetas personalizadas e aventais infantis personalizados, mediante Sistema de Registro de Preços, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no edital e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA - ME, CNPJ nº 20.773.425/0001-40, com o valor global de R\$ 48.099,24 (quarenta e oito mil e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos).

Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira - TCE/RO

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA

NO DIA 29 DE AGOSTO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

Presentes os Procuradores do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo e Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação da Ata da 1ª e 2ª Sessões Ordinárias (1.8.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

#### PROCESSOS JULGADOS

##### 1 - Processo n. 03386/11

Responsável: Rossini Trigueiro Caroca - C.P.F n. 467.763.114-04  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Ilegalidade relacionada a acumulação de cargos pelo servidor do Idaron Rossini Trigueiro Caroca.  
Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Decisão: "Considerar ilegal a acumulação remunerada de dois cargos públicos, com imputação de multa, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Trata-se de TCE tendo por objeto a acumulação de cargos pelo servidor Rossini Trigueiro Caroca. O servidor tomou posse em cargo junto ao Estado de Rondônia em 08.08.2002, tendo declarado que não acumulava cargo, apesar de possuir vínculo de caráter efetivo em cargo no estado da Paraíba desde 01.06.86, o que caracteriza crime previsto no art. 299 do CP. Consoante demonstrado pela unidade técnica o servidor recebeu a remuneração do cargo, do quadro do Estado da Paraíba, desde sua posse até 20.09.2009; passando a usufruir licença para tratar de assunto particular a partir desta data, foi exonerado em 20.09.2012. Restando, portanto, caracterizada a acumulação ilegal de cargos públicos. Não há que se falar em dano ao erário do estado de Rondônia, posto que comprovado a devida contraprestação, entretantes as graves ilegalidades ensejam a cientificação dos fatos ao MPE, TCE e governo do Estado da Paraíba. Ante o exposto opino seja: 1. Considerado ilegal a acumulação remunerada de cargos públicos pelo Sr. Rossini Trigueiro Caroca, que cumou os cargos de Médico Veterinário do Estado da Paraíba e Fiscal de Defesa, da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia; e declarou inveridicamente que não acumulava cargos; 2. Aplicação de multa ao Sr. Rossini Trigueiro Caroca, em média gradação dos lides legais, pelas ilegalidades elencadas no item 1, com fundamento no art. 55, II da Lei 154/96; 3. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, ao TCE e ao Governo do Estado da Paraíba."

##### 2 - Processo-e n. 04311/15

Responsável: Ângelo Mariano Donadon Júnior - C.P.F n. 260.749.168-10  
Assunto: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena  
Contador: Jacintonio Costa Pereira - C.P.F n. 088.785.951-87  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Decisão: "Considerar exaurido o presente processo de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal, pertinente aos 1º e 2º Quadrimestres do Relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2015, do Poder Legislativo do Município de Vilhena, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Diante da superação das informações inicialmente apontadas após análise de defesa, o MPC considera cumprido o desiderato da Auditoria, já que não foram encontrados outros elementos de irregularidade, comportando o apensamento às respectivas contas consoante propositura aos fundamentos constante no voto do Nobre Relator."

## 3 - Processo n. 03821/11

Responsável: Benjamim Pereira Soares Júnior - C.P.F n. 327.171.642-00  
Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 298/2013 - 1ª Câmara, proferida em 15/10/13 / no período de janeiro a setembro de 2011.

Jurisdição: Câmara Municipal de Candeias do Jamari  
Advogado: Jose Gírao Machado Neto - OAB n. 2664

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, em razão das graves irregularidades observadas em Processos Administrativos, com imputação de multa,, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Tratam os autos de TCE convertida mediante Decisão n. 298/13, devido indícios de dano ao erário detectado na auditoria de acompanhamento de gestão realizada na Câmara Municipal de Candeias do Jamari – período de janeiro a setembro de 2011, de responsabilidade do Sr. Benjamim Pereira Soares Junior. Ao analisar a defesa apresentada a unidade técnica manifestou-se pela manutenção das ilegalidades dantes apontadas, neste sentido concluiu pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa. Roboro parcialmente o entendimento técnico, isso porque os pagamentos sem regular liquidação de despesas em descumprimento aos arts. 62 e 63 da lei 4320/64, evidenciados nos processos administrativos nº 087/CMCJ/2009 e 006/CMJ/2011, concernente a contratação de serviços de implantação e manutenção da homepage da Câmara e locação software de publicidade e prestação de serviço de assessoria jurídica, foram objeto do processo nº 4980/12, o qual foi apreciado mediante Acórdão nº 162/16, com transito em julgado, impossibilitando novo julgamento. Ante o exposto, manifesta-se este MPC pela: 1) Irregularidade das contas com supedâneo no art. 16, III, "b" da Lei complementar 154/96, em face das ilegalidades elencadas na conclusão do ulterior relatório técnico, a exceção das ilegalidades que resultaram em dano disposta no item "d" e "l"; 2) Aplicação de multa ao Sr. Benjamim Pereira Soares Junior com fundamento no art. 55, II da Lei complementar 154/96."

## 4 - Processo-e n. 04615/15

Responsável: José Cláudio Gomes da Silva - C.P.F n. 620.238.612-68  
Assunto: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF no exercício de 2015

Jurisdição: Câmara Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Extinguir, sem resolução do mérito, os autos sobre Fiscalização de Atos do Poder Legislativo Municipal de Jaru, exercício financeiro de 2015, com determinação, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Cotejando os autos, o Ministério Público de Contas verifica que, de fato, não houve a citação do responsável pela Contabilidade do Município de Jaru para audiência e defesa acerca da intempestividade na remessa do relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2015. Assim, considerando que a Prestação de Contas do órgão já foi apreciada pela Corte, não se vislumbra no atual momento processual, a necessidade e a utilidade na continuação da instrução do feito, de forma que os autos poderão ser extintos sem resolução de mérito, em concordância com o voto do Relator."

## 5 - Processo-e n. 01456/15

Responsáveis: Eidson Carlos Polito - C.P.F n. 714.840.002-34, Crisógono Dutra da Silva - C.P.F n. 497.710.942-20

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Jurisdição: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, determinar a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 019/2015-GCBA, a Eidson Carlos Polito, aplicar multa a Crisogono Dutra Silva, CPF n. 497.710.942-20, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Por todo o exposto, opino sejam: Julgadas irregulares as Contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Crisogono Dutra Silva, Presidente, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei

Complementar Estadual n. 154/TCER-96, c/c o art. 25, II, do RITCE-RO, em face das irregularidades elencadas na ulterior manifestação do Corpo Técnico: 1.1. Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, 1.2. Infringência ao art. 15, incisos I, II, III, IV e VI da Portaria MPS nº 402/08 c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 9.717/98, em razão dos gastos administrativos ultrapassarem o percentual máximo de 2% para a Taxa de Administração; 1.3. Infringência aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por não apresentação do relatório e o certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais; 1.4. Infringência ao art. 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER/04; Multar, o Sr. Crisogono Dutra Silva, Presidente do Instituto, com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, I e II do Regimento Interno, pelas irregularidades descritas no item I e subitens deste parecer; E determinar via ofício, aos atuais Prefeito e Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso que adotem providências necessárias à devolução aos Cofres do Instituto, do valor de R\$37.968,30 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos) equivalente ao gasto excedente da "Taxa de Administração", com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros na forma do §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008 e ON-MPS nº02/09, art.41, § 4º."

## 6 - Processo n. 01791/13 (Apenso Processo n. 01173/12)

Responsáveis: Oldemberg Anderson Moura da Silva - C.P.F n. 619.273.417-87, Edis Farias Amaral - C.P.F n. 051.868.462-87, Gilvane Fernandes da Silva - C.P.F n. 389.475.602-00

Assunto: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2012

Jurisdição: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as Contas do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2012, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Ante o exposto opino que as Contas do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2012 sejam julgadas regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das seguintes impropriedades: 1.1. Infringência ao art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da Instrução Normativa n. 019/2006-TCERO, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012; e 1.2. Infringência ao art. 85, da Lei Federal n. 4.320/64, pela elaboração incorreta do balanço orçamentário."

## 7 - Processo n. 01937/12 (Apenso Processos n. 00831/11, 03023/11, 00996/11, 01767/11, 01970/11, 02400/11, 02703/11, 03084/11, 03403/11, 03790/11, 00276/12, 00741/12, 00705/12)

Responsáveis: Vicente Rodrigues de Moura - C.P.F n. 024.312.541-00, Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira - C.P.F n. 183.306.492-53

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011

Jurisdição: Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regulares com ressalva as Contas da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, exercício de 2011, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: Analisando os autos nessa oportunidade, consigno a existência de Parecer Ministerial de lavra da Dra. Erika Patrícia Saldanha de Oliveira, que opinou pelo julgamento regular com ressalvas das presentes contas. Após esse opinativo vieram aos autos outros fatos por informação da Controladoria Geral do Estado, mas que, conforme instrução técnica, restaram esclarecidos. Assim, mantém o parecer já exarado no sentido de julgar regulares com ressalva as presentes contas, concedendo quitação ao gestor."

## 8 - Processo n. 01218/12 (Apenso Processos n. 00930/11, 01707/11, 01763/11, 02120/11, 02384/11, 02798/11, 03200/11, 03532/11, 00213/12, 00348/12, 00731/12, 00961/12, 03382/12)

Responsáveis: Almir Brasil de Souza - C.P.F n. 030.656.262-68, Etel de Souza Junior - C.P.F n. 935.707.838-04, Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54, Sueli Alves Aragão - C.P.F n. 172.474.899-87, Neila Pires Myrria - C.P.F n. 140.328.052-53, Júlio Olivar Benedito - C.P.F n. 927.422.206-82, Jorge Alberto Elarrat Canto - C.P.F n. 168.099.632-00

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regulares, as Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2011, de responsabilidade de Jorge Alberto Elarrat Canto, Secretário de Estado da Educação, no período de 1º.1 a 10.7.11, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, I, 17, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas e julgar regulares com ressalva as Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2011, de responsabilidade de Júlio Olivar Benedito e outros, Secretário de Estado da Educação, no período de 11.7 à 31.12.11, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Cotejando os autos e as densas informações nele constantes, infere-se que a infringência mais grave apontada pela Unidade Técnica, que justificaria a irregularidade das contas em razão da aplicação incorreta de recursos dos FUNDEB, restou devidamente afastada pelo Exmo.

Relator, que considerou que a não aplicação na totalidade dos recursos do FUNDEB - restaram 1,19% do total disponibilizado sem aplicação - não impediu o Estado de Rondônia de cumprir com a aplicação mínima de recursos na Educação segundo o que determina a Constituição Federal. Assim, sopesada essa irregularidade, verifica-se a permanência tão somente de outras infringências formais, que não têm o condão de enochar as contas, motivo pelo qual acompanha-se o voto do Relator para opinar pelo julgamento das contas da SEDUC no exercício de 2011 como regulares em relação ao Sr. Jorge Alberto Elarrat Canto, e regulares com ressalvas em relação ao Sr. Júlio Olivar Benedito e à Sra. Isabel de Fatima Luz, com demais determinações de praxe."

9 - Processo n. 01685/13 (Apensos Processos n. 00810/12, 02051/12, 02383/12, 02990/12, 03447/12, 03792/12, 04199/12, 04392/12, 05261/12, 05283/12, 00218/13, 00282/13) - Prestação de Contas  
Responsáveis: Eva Negretti Domingues - C.P.F n. 369.374.282-00, Risângela Tavares Mendes - C.P.F n. 658.525.832-00, Francisco de Sales Oliveira dos Santos - C.P.F n. 097.782.684-87, Nanci Maria Rodrigues da Silva - C.P.F n. 079.376.362-20

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Jurisditionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, relativas ao exercício financeiro de 2012, com imputação de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Na análise dos autos, o Ministério Público de Contas filia-se ao voto do Exmo. Conselheiro Relator, vez que as infringências remanescentes não detêm gravidade suficiente para imputar a irregularidade das contas, sobretudo porque não demonstram a ocorrência de dano ao erário ou desfalques de qualquer medida. Não obstante, cabe a aplicação de multa à ex-gestora que revelou conduta desidiosa no cumprimento de determinações da Corte de Contas. Assim, opina-se pelo julgamento das presentes contas como REGULARES COM RESSALVAS, e aplicação de multa à Sra. Nanci Maria Rodrigues da Silva, nos termos e fundamentos constantes no voto do Nobre Relator."

10 - Processo n. 01881/13 (Apensos: 02048/12, 02406/12, 03058/12, 03448/12, 03775/12, 04200/12, 04408/12, 05237/12, 00819/12, 05318/12, 00390/13, 00361/13)

Responsáveis: Eva Negretti Domingues - C.P.F n. 369.374.282-00, Risângela Tavares Mendes - C.P.F n. 658.525.832-00, Nanci Maria Rodrigues da Silva - C.P.F n. 079.376.362-20

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Jurisditionado: Fundo Especial de Proteção Ambiental

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, relativas ao exercício financeiro de 2012, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Na análise do Ministério Público de Contas, assiste razão ao Exmo. Conselheiro Relator no julgamento regular com ressalvas das presentes contas, uma vez que as infringências comprovadas ao final da instrução dos autos não condicionam à irregularidade das contas. Nesse sentido, opina-se pelo julgamento regular com ressalvas das contas em

apreço, com aplicação de multa à Sra. Nanci Maria Rodrigues da Silva em razão da aquisição de equipamentos de informática e material gráfico sem licitação e não comprovação do atendimento às determinações da Corte de Contas, com as determinações de praxe."

11 - Processo n. 02150/12

Responsáveis: Marcelo de Paula Afonso - CPF nº 409.541.292-53, Empresa M. de Paula Afonso - CNPJ nº 02.662.277/0001-05, Bernadete Araújo da Silva - CPF nº 142.899.972-87, Reinaldo Pinheiro Souza - CPF nº 220.860.802-04, Alexandro Miranda Pincer - CPF n. 685.696.452-87, João Carlos Gonçalves Ribeiro - CPF nº 775.238.578-68

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 01.1301.00314/2011, Objeto de apuração do Contrato 003/PGE/2007

Jurisditionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração

Advogados: Eurico Soares Montenegro Neto - OAB Nº. 1742, Edson Bernardo Andrade Reis Neto - OAB Nº. 1207, Eduardo Belmonth Furno - OAB Nº. 5539

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial, concernente ao Contrato n. 003/2007-PGE, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, Processo Administrativo n. 01.1301.00314/2011, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Ante o exposto opino pela regularidade com ressalva e aplicação de sanção aos membros da comissão de recebimento e fiscalização, em razão da conduta omissiva e desidiosa."

12 - Processo n. 02053/14

Responsável: Rochester Batista de Oliveira - C.P.F n. 203.999.522-68, Inácio Loyola de Oliveira Andrade - C.P.F n. 312.295.492-34, Shirlene Nascimento da Costa - C.P.F n. 272.134.042-53, Maria de Fátima Pereira da Silva - C.P.F n. 051.809.962-87, Adelaide Rodrigues Brasil - C.P.F n. 026.444.362-49, Nilton Djalma dos Santos Silva - C.P.F n. 129.460.282-91, Moacir Caetano de Santana - C.P.F n. 549.882.928-00, Valdir Alves da Silva - C.P.F n. 799.240.778-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - Proc. 2201.190503/2012 - Ref. pagamento indevido aos servidores Rochester Batista de Oliveira, Adelaide Rodrigues Brasil e Maria de Fátima Pereira da Silva

Jurisditionado: Secretaria de Estado de Administração

Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva - OAB n. 608, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Walter Airam Naimaier Duarte Junior - OAB n. 1111

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado da Administração, com imputação de débitos, multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja a presente TCE julgada irregular e que sejam condenados em débito os senhores Valdir Alves da Silva, solidariamente com Adelaide Rodrigues Brasil no valor de R\$ 17.059,95 e Moacir Caetano de Santana, solidariamente com Maria de Fátima Pereira da Silva no valor de R\$ 21.329,10, bem como ao pagamento de multa por prática de infração danosa ao erário e, por último, que sejam determinadas medidas corretivas à SEARH no sentido de deduzir o período de tempo do exercício de cargo comissionado pelo servidor Rochester Batista de Oliveira (aproximadamente de 24.01.2000 e 29.05.2003) dos próximos períodos aquisitivos de licença-prêmio."

13 - Processo n. 03863/09

Responsáveis: José Roberto de Castro - C.P.F n. 110.738.338-28, Ariadnes Pereira de Freitas Trovó - C.P.F n. 350.204.232-20, Wilson Antunes Cipriano - C.P.F n. 471.029.182-91, Wilsa Carla Amando - C.P.F n. 666.873.069-87, Maria Rachel de Sá Chaves - C.P.F n. 191.293.352-72, César Licório - C.P.F n. 015.412.758-29, Said Mohamad Hijazi - C.P.F n. 204.749.032-49, José Antunes Cipriano - C.P.F n. 236.767.871-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 2220/00013-00/2008

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Advogados: José Roberto de Castro - OAB n. 2350, Ariadnes Pereira de Freitas Trovó - OAB n. 1079

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, instaurada com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na concessão de benefício previdenciário de pensão, bem como da continuidade de pagamento por mais de 1 (um) ano após o conhecimento da decisão judicial, consoante item II do Acórdão n. 96/2008, 1ª Câmara, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "De tudo que consta dos autos, o Ministério Público de Contas filia-se ao entendimento bem delineado pela Unidade Técnica de que não se configurou o dano ao erário, sobretudo porque o servidor contribuiu para o RPPS até a sua morte, tendo o trânsito em julgado da sentença condenatória que lhe impingiu a perda do cargo público ocorrido somente em data posterior, porém, houve a declaração de extinção de sua punibilidade. Tais fatos levam ao julgamento REGULAR da presente tomada de contas especial, com espeque no voto do Relator."

14 - Processo n. 01782/14

Responsáveis: Marionete Sana Assunção - C.P.F n. 573.227.402-20, Daniel Gláucio Gomes de Oliveira - C.P.F n. 825.930.351-53, Emerson Silva Castro - C.P.F n. 348.502.362-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - Proc. Adm. n.S 1601/5912/2013 e 1601/8322/2012 - possíveis irregularidades na execução de despesas pagas a empresa "Elevadores Otis Ltda."

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, concedendo quitação plena aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos "Depreende dos autos que há amparo legal para dispensa da licitação consoante art. 24, XVII da Lei 8666/93. Ante o exposto, opino seja deflagrado procedimento tendo por objeto a apuração dos fatos, subsidiado em laudos técnicos, assim como determinação visando adoção de medidas visando prevenir a reincidência."

15 - Processo n. 03306/14

Responsáveis: Elane Mugarbi Darwich - C.P.F n. 192.172.262-20, Irlanda Maria Moraes Novaes - C.P.F n. 270.086.573-15, Helio Silva de Melo Junior - C.P.F n. 203.816.202-63, Selo Totti - C.P.F n. 242.328.902-20, Federação de Judô de Rondônia - CNPJ n. 03.296.934/0001-00, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04, Jucélio Freitas de Sousa - C.P.F n. 203.769.794-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convênio n. 005/PGE/2008.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Advogados: Pedro Vítor Lopes Vieira - OAB n. 6767, Carlos Silvio Vieira de Souza - OAB n. 5826, Cornelio Luiz Recktenvald - OAB n. 2497, Fabiane Martini - OAB n. 3817, Francisco Ricardo Vieira Oliveira - OAB n. 1959, Joao Bosco Vieira de Oliveira - OAB n. 2213

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 5/2008-PGE, da Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, da Federação de Judô de Rondônia, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Quanto ao processo ora em julgamento, o Ministério Público de Contas registra concordância com o posicionamento da Unidade Técnica, de julgamento irregular da tomada de contas especial, com imputação de débito à Federação de Judô e à sua presidente. Isso porque houve irregular liquidação das despesas do convênio: a movimentação de recursos não se deu mediante cheques ou outro meio que possibilitasse verificar os destinatários dos pagamentos realizados; as notas fiscais apresentadas não contém discriminação das quantidades e preços unitários dos serviços adquiridos, e, ainda, são de datas posteriores ao evento (o evento ocorreu de 22 a 24 de fevereiro de 2008, mas notas datam de 31 de março, 15 de abril e 13 de maio). Ainda que o evento tenha sido realizado, como destacado pelo Exmo. Conselheiro Relator, o saque em espécie da integralidade dos recursos fulmina qualquer transparência na aplicação dos recursos, o que, aliado às irregularidades das notas fiscais que não contém descrição dos serviços, permitiu que o

responsável pela gerência dos recursos os utilizasse de qualquer forma, até mesmo em fim diverso ao do convênio. A razoabilidade, no presente caso, milita pro societate, pois não é razoável admitir que falhas na liquidação de despesas permitam concluir pela destinação correta de recursos públicos. Aliás, a jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de imputar débito em casos similares. Diante disso, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento irregular da presente tomada de contas especial, com imputação de débito à Sra. Selo Totti e à Federação de Judô de Rondônia, além de aplicação de multa do artigo 54, da Lei Complementar n° 154/96, consoante indicativo constante nos autos. Quanto às demais irregularidades, todas de ordem formal, opina-se pela aplicação de multas aos responsáveis, na forma indicada pela Unidade Técnica."

16 - Processo n. 03123/07

Responsáveis: Amado Ahamad Rahhal - C.P.F n. 118.990.691-00, Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 253/2013 - Pleno, de 07/11/13 / controle de aquisição, estoque e distribuição de medicamentos na Policlínica Oswaldo Cruz e HB Dr. Ary Pinheiro Exercício de 2007

Jurisdicionado: Hospital de Base Dr Ary Pinheiro

Advogados: Luiz Roberto Mendes de Souza - OAB n. 4648, Jose Alexandre Casagrande - OAB n. 379-B, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar irregular, a presente Tomada de Contas Especial, com imputação de débitos, multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Quanto ao processo em análise, as informações dos autos demonstram que houve falhas graves no gerenciamento dos estoques de medicamentos do Hospital de Base e da Policlínica Oswaldo Cruz no exercício de 2007. Os autos atribuem suficientemente as responsabilidades dos agentes, Sr. Amado Ahamad Rahal, então Diretor-Geral do Hospital de Base, e Sr. Milton Luiz Moreira, ex-Secretário de Saúde, de forma que se aquiesce com o opinativo técnico e com o voto do Exmo. Conselheiro Relator para julgar irregular a presente tomada de contas especial, com imputação de débito aos responsáveis, e aplicação de multas, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei Complementar n° 154/96."

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 04088/11

Responsável: Tanany Araly Barbetto - C.P.F n. 251.224.522-53, Mg Assessoria E Planejamento Empresarial Ltda - CNPJ n. 07.227.642/0001-77, Maria Gláucia Linhares Batista Barbosa - C.P.F n. 220.916.532-68, Cleide Maria Lima de Araújo - C.P.F n. 051.568.402-30, Manoel Campos Prestes - C.P.F n. 048.237.022-04, Maria Rodrigues Ribeiro - C.P.F n. 127.498.852-72, Francisco Manuel da Silva - C.P.F n. 113.905.492-91, Daniel Diogo de Araújo Júnior - C.P.F n. 312.976.332-53, Milva Valéria Garbellini e Silva - C.P.F n. 080.436.518-09, Rosecléia de Oliveira Silva - C.P.F n. 243.846.231-00, Maria Angélica Silva Ayres Henrique - C.P.F n. 479.266.272-91, Nair Guimarães Xavier do Carmo - C.P.F n. 271.934.542-34, Sonia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro - C.P.F n. 040.513.338-33, Aparecida Meireles de Souza e Souza - C.P.F n. 256.143.392-72, Vânia Sales da Silva - C.P.F n. 438.045.862-87, Irany Freire Bento - C.P.F n. 178.976.451-34, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n. 301.081.959-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - Irregularidades em despesas contratadas com a empresa mg assessoria empresarial - Proc. Adm. n. 1601/720/2010 E 1601/3430/2009.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Advogados: Tanany Araly Barbetto - OAB n. 5582, Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira - OAB n. 5176, Edson de Oliveira Cavalcante - OAB n. 1510, Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante - OAB n. 4120, José Luiz Xavier Filho - OAB n. 2545, José Luiz Xavier - OAB n. 739, Carla Begnini Pinheiro - OAB n. 778, Francisco Alves Pinheiro Filho - OAB n. 568, Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla - OAB n. 4117

Responsável: Tanany Araly Barbetto - OAB n. 5582

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 45min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 29 de agosto de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

---